

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

EMILY DANIELLE TORRES CARDOSO

PERFIL DAS MULHERES SOB MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA 2ª
VARA DA MULHER:

desafios para o enfrentamento à Violência Doméstica (2019-2021)

São Luís
2025

EMILY DANIELLE TORRES CARDOSO

**PERFIL DAS MULHERES SOB MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA 2ª
VARA DA MULHER:**

desafios para o enfrentamento à Violência Doméstica (2019-2021)

Monografia apresentada ao curso de Serviço Social do Centro de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientador: (a): Prof. Dra. Carla Cecília Serrão Silva.

São Luís

2025

**PERFIL DAS MULHERES SOB MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA 2ª
VARA DA MULHER:**

desafios para o enfrentamento à Violência Doméstica (2019-2021)

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao curso de Serviço Social do
Centro de Ciências Sociais da Universidade
Federal do Maranhão como requisito parcial
para a obtenção do grau de bacharel em
Serviço Social.

Orientador (a): Prof. Dra. Carla Cecília
Serrão Silva.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

1 Examinadora:

2 Examinadora:

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Cardoso, Emily Danielle Torres.

PERFIL DAS MULHERES SOB MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NA 2ª VARA DA MULHER: : desafios para o enfrentamento à
Violência Doméstica 2019-2021 / Emily Danielle Torres
Cardoso. - 2025.

79 f.

Orientador(a): Carla Cecília Serrão Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Serviço Social,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

1. violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3.
medidas protetivas. I. Silva, Carla Cecília Serrão. II.
Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade de estudar na Universidade Federal do Maranhão e por esta ter sido fonte de conhecimento durante esses anos de graduação. Agradeço ao Departamento de Serviço Social e corpo docente pelos conhecimentos transmitidos com tanta dedicação e responsabilidade.

Agradeço à minha família, em especial às minhas mães Keyla Torres, Conceição Nascimento e Danielle Cardoso por me incentivarem nos estudos e por suas lutas terem sido fonte de grande inspiração na minha vida.

Agradeço aos meus irmãos Pedro Torres e Eduarda Torres, por estarem sempre ao meu lado e me incentivarem em todos os meus projetos.

Agradeço à minha companheira e amiga Marina Durans por ter sido fonte constante de amor, incentivo e por confiar em mim em todos os momentos.

Agradeço a todas as amigas que fiz ao longo do curso, em especial a Samira Quinzeiro, Lídia Araújo e Maria Adrielle Bezerra. Vocês foram uma parte essencial nessa jornada, sou muito grata e orgulhosa por nossa amizade.

Agradeço pela oportunidade de estagiar na 2ª Vara especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, foi uma honra poder crescer pessoalmente e profissionalmente através dos ensinamentos da minha amada amiga e supervisora de estágio Maria José Alves e também por meio das amigas que fiz com Kristin Moura, Gleisa Campos, Brenda Vanessa, Selma Lôbo, Justina Dália e Benedito Vale. Vocês foram essenciais nessa fase da minha vida e serei sempre grata pelos momentos que passamos juntos.

Agradeço à minha orientadora Carla Cecília Serrão, pela paciência, gentileza e comprometimento transmitidos durante o período de orientação e em sala de aula.

Por fim, agradeço à minha melhor amiga Anne Karoline Sousa, por ter me acompanhado durante toda a infância e também no curso de Serviço Social. Nossa ligação é eterna e serei sempre grata por ter você.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as medidas protetivas expedidas pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, entre os anos de 2019 a 2021, compreendendo sua efetividade no enfrentamento à violência doméstica. Para tanto, esta pesquisa busca contextualizar a violência contra as mulheres no Brasil e os avanços e desafios conquistados pelas mulheres a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006). A metodologia utilizada na pesquisa foi qualitativa e quantitativa, baseada na análise dos processos judiciais de medidas protetivas. Os resultados apontam para a importância das medidas protetivas no enfrentamento a violência doméstica, mas também evidenciam desafios na sua efetivação.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The present study aims to analyse the protective measures issued by the 2nd Specialized Court for Domestic and Family Violence against Women of São Luís between the years 2019 and 2021, assessing their effectiveness in addressing domestic violence. To this end, the research seeks to contextualize violence against women in Brazil and the progress and challenges faced by women since the enactment of the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006). The methodology used in the research was both qualitative and quantitative, based on the analysis of judicial proceedings related to protective measures. The results highlight the importance of protective measures in combating domestic violence but also reveal challenges in their implementation.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Protective measures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	11
2.1 O contexto histórico das mulheres no Brasil	13
3. PARA ALÉM DA LEI MARIA DA PENHA: OS DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	27
3.1 Contexto Histórico de Maria da Penha.	27
3.2 De Consórcio Feminista a Lei 11.340/2006	30
3.3 Principais disposições da Lei.....	33
3.4 Medidas Protetivas de Urgência.....	40
3.5 Ciclo de Violência Doméstica X Políticas de enfrentamento	43
3.6 Dados relevantes sobre a violência doméstica no Brasil	49
4. ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DAS MEDIDAS PROTETIVAS EXPEDIDAS PELA 2º VARA DA MULHER DE SÃO LUÍS – MA	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres se configura como uma importante expressão das desigualdades de gênero e representa uma grave violação dos direitos humanos. No cenário brasileiro, suas raízes estão intrinsecamente ligadas à formação sócio-histórica do país, intensificada por fatores como o patriarcado e o racismo. A sociedade patriarcal estruturou a sociedade brasileira, destinando as mulheres a condições de subalternidade e submissão em relação aos homens, contribuindo para a naturalização da violência doméstica. Porém, com as mobilizações dos movimentos feministas no Brasil, essa violência passou a ser problematizada, e anos após resultou em importantes avanços nos direitos das mulheres, como a promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Essa lei tornou-se um importante marco legislativo pois estabeleceu mecanismos de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica, sendo um dos seus principais dispositivos de proteção as medidas protetivas de urgência, criadas com o objetivo de salvaguardar a mulher em situação de risco e coibir a violência (Brasil, 2006). Apesar dos avanços no enfrentamento a violência doméstica, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta desafios, principalmente no que se refere a fatores como denúncia, proteção contínua e acesso a políticas públicas.

Diante deste cenário, a rede de enfrentamento a violência doméstica desempenha um papel importante, como por exemplo, a Casa da Mulher Brasileira de São Luís, que oferece os principais órgãos e serviços especializados em um mesmo espaço, fortalecendo o acesso das mulheres a rede de proteção.

A pesquisa busca compreender o acesso das mulheres em situação de violência doméstica às medidas protetivas, assim como os desafios enfrentados na sua efetivação e a reincidência observada nos casos analisados. A relevância deste estudo se justifica tanto pelo impacto social, pois permite uma reflexão acerca da importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à questão, quanto pelo aprofundamento acadêmico.

Além disso, a pesquisa surge da experiência adquirida durante o estágio extracurricular na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, do Tribunal de Justiça do Maranhão, atualmente localizada na Casa da

Mulher de São Luís, sendo responsável pela expedição de medidas protetivas. A pesquisa foi elaborada pelo setor Psicossocial da unidade, formado por Assistente Social, Comissária de Infância e Juventude, Psicólogos e estagiários.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o perfil das mulheres sob medidas protetivas de urgência expedidas pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, entre os anos de 2019 a 2021, como mecanismo de enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres. Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: I) Contextualizar a violência doméstica contra as mulheres no Brasil; II) Demarcar os avanços e desafios no enfrentamento a violência doméstica a partir da Lei 11.340/2006; III) Caracterizar o perfil das mulheres que solicitaram medidas protetivas de urgência e os desafios enfrentados na implementação dessas medidas entre 2019 a 2021 na 2ª Vara da Mulher de São Luís.

A metodologia utilizada no presente trabalho trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, cuja fonte principal foram os processos de medidas protetivas de urgência analisados a partir de um formulário elaborado para extração de informações estruturadas. A coleta e sistematização de dados ocorreu entre os anos de 2023 a 2025, e foram analisados entre os meses de março a junho 1292 dados em 2019, 975 em 2020 e 1138 em 2021, correspondentes a 30% do total de processos distribuídos a cada ano analisado. O recorte temporal justifica-se pelo fato de que a última pesquisa sobre medidas protetivas na 2ª Vara da Mulher de São Luís ocorreu em 2019 referente ao ano de 2018, tornando-se importante a atualização dos dados para a compreensão do fenômeno.

A abordagem utilizada se trata da qualitativa quantitativa, pois os dados foram coletados, organizados, sistematizados e interpretados qualitativamente a partir de seus aspectos subjetivos. Para isso, a pesquisa fundamenta-se no materialismo histórico-dialético, permitindo uma análise crítica das contradições que influenciam o fenômeno.

A estrutura do trabalho compreende três seções principais: a primeira seção aborda sobre a contextualização histórica do papel da mulher na sociedade brasileira e os avanços dos direitos das mulheres no Brasil; a segunda seção trata sobre a criação da Lei Maria da Penha e seus principais dispositivos de proteção, bem como os avanços e desafios no enfrentamento a violência doméstica no Brasil; III) e a terceira seção apresenta os resultados da pesquisa, com ênfase no perfil das mulheres solicitantes de medidas protetivas, os principais atos violentos vividos e o

padrão de reincidência identificado.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL.

A violência doméstica esteve presente na construção de diversas sociedades, manifestando-se de diferentes formas ao longo dos séculos. Na construção societária do Brasil, está presente desde o período da invasão colonial, e se constitui em um fenômeno persistente que atinge todas as classes sociais, independente de raça ou etnia.

Segundo Saffioti, a violência contra a mulher é uma das principais ferramentas do patriarcado para a manutenção da subordinação feminina. A autora entende que o patriarcado é o “sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem” (Saffioti, 1987, p.16) através de um sistema historicamente construído com princípios de dominação e exploração em que os homens detêm a maior parte do poder, e determinam as normas e valores a fim de privilegiar e perpetuar a dominação masculina sobre as mulheres e demais grupos minoritários.

Deste modo, para Saffioti, a execução do projeto de dominação dos patriarcas exige que seu exercício de poder seja por meio da violência, pois “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência” (Saffioti, p.1, 2001)

Sendo assim, no exercício da função patriarcal, segundo Saffioti, “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio.” (Saffioti, p. 1, 2001)

Hannah Arendt, na obra *Sobre a Violência*, traz a concepção de violência e poder, que são utilizados cotidianamente como sinônimos. A autora compreende o conceito de poder como:

a habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas na medida em que o grupo se conserva unido. (Arendt, 2016, p. 27).

Deste modo, no entendimento de Arendt a violência surge a partir do momento

em que essa capacidade de agir em grupo, em prol de seus ideais, entra em risco.

Para Arendt, poder e violência são fenômenos distintos utilizados cotidianamente como sinônimos, mas se opõem em seus conceitos, pois, o poder surge da coletividade e é sustentado pelo consenso e não depende da violência; por outro lado a violência é utilizada como meio de se chegar a um fim específico e se utilizada de modo exacerbado, pode levar a destruição do tecido social que pressupõe o poder legítimo.

Levando em consideração a concepção de Arendt, que pressupõe que a violência é utilizada para atingir uma finalidade, mas necessita de legitimação social, podemos entender que no contexto da sociedade patriarcal, a legitimação se dá através da manutenção do sistema de dominação e submissão das mulheres, através de relações socialmente e historicamente construídas com base em estruturas que reforçam e justificam a dominação das mulheres nas mais diversas áreas.

Diante desse contexto, ao longo dos séculos, “o “sujeito de direitos” – o homem – busca mecanismos de defesa diante do “outro”, a “mulher”, sujeito cuja pseudo inferioridade vem sendo igualmente naturalizada, via mecanismos repressivos e ideológicos, razão pela qual a mulher vem sendo tratada como “segundo sexo”. (Mesquita, 2021)

Como exemplo desses mecanismos repressivos construídos historicamente, na Grécia Antiga — reconhecida como berço da democracia — as mulheres eram restritas apenas ao ambiente doméstico, tendo a sua vida resumida a serem esposas e mães, e não lhes era permitido terem acesso aos mesmos direitos dados aos homens nas *Polis*. Ou seja, “a situação da mulher se equiparava à dos escravos, dado o nível de cerceamento de seus direitos e liberdades” (Alves e Pitanguy, 2007).

Nesse contexto, a sociedade romana também possuía princípios patriarcais em sua estrutura, as mulheres eram submissas ao pater famílias e tinham como propósito exclusivo a reprodução de herdeiros. Além disso, lhes eram expressamente negados quaisquer direitos civis, sendo estabelecido inclusive na Lei das Doze Tábuas:

Tábua V Da tutela hereditária: as mulheres não poderiam gerir negócios civis, permanecendo em tutela perpétua. Não se podia fazer usucapião de coisas que estivessem sob a tutela da mulher (ela era absolutamente incapaz no início do período republicano). (Véras Neto, 2006, p. 103-104).

Na obra *A Dominação Masculina* (1998), Pierre Bourdieu aborda que as

desigualdades de gênero são reproduzidas e naturalizadas pelas relações sociais. O autor argumenta que a dominação masculina possui em sua essência as relações sociais que estruturam a sociedade baseadas na divisão sexual do trabalho, que reforça historicamente a posição de privilégio dos homens em relação às mulheres.

Deste modo, Bourdieu afirma que:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitas: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. (Bourdieu, 1998, p. 45).

Logo, é necessário o entendimento do patriarcado como um sistema que estrutura sociedades há milhares de anos, através de mecanismos simbólicos multiabrangentes e repressivos, de dominação e poder dos homens em relação às mulheres, e este se molda e reestrutura a cada evolução das sociedades. (Ferreira, 2016, p. 28).

2.1 O contexto histórico das mulheres no Brasil

O Brasil enquanto país, se fundou de forma extremamente violenta, através da miscigenação de culturas africanas e indígenas, as quais foram historicamente marginalizadas pelo etnocentrismo europeu. Sendo assim, a construção da sociedade brasileira foi realizada às custas da espoliação de povos originários e da escravização dos povos africanos. Deste modo, sempre houve em suas veias os impulsos necessários para a construção de uma identidade societária predominantemente preconceituosa, racista e patriarcal.

Sendo assim, o papel da mulher, no contexto do Brasil colônia, era baseado na influência das culturas greco-romanas, que pautavam a subalternidade das mulheres, influência que se estende até o Brasil contemporâneo. Ou seja, o processo colonizador do país estabeleceu a família patriarcal como modelo a ser seguido, um locus no qual as mulheres eram submetidas ao pai, se fossem

solteiras, aos maridos se fossem casadas, ou aos senhores de engenho se estivessem na condição de escravizadas.

Consequentemente a esse modelo de construção societária pautado na escravização dos povos indígenas e da população negra africana, as mulheres pertencentes a esses grupos eram duplamente marginalizadas, em razão de seu sexo e de sua origem.

Os povos indígenas eram vistos pelos portugueses como bárbaros que precisavam de adiestramento. Inicialmente, um dos principais incômodos dos portugueses com relação aos povos nativos, descrito nas cartas enviadas a Portugal, se deu a partir da exibição de seus corpos nus, de modo particular, os corpos femininos.

Logo, podemos perceber que a inquietação dos colonizadores com relação ao corpo desnudo das mulheres indígenas estava carregada de um estranhamento aliado a conceitos culturais europeus centrados no controle do corpo feminino, considerado como uma ocasião de pecado e impureza, especialmente por se tratarem de mulheres.

Antes da chegada dos colonizadores, as comunidades indígenas possuíam suas próprias organizações sociais no que tange a forma de lidar com a agricultura, com a religião e com o cuidado da família. Porém, com o advento da colonização, os europeus impuseram seus costumes e religião por meio da cristianização realizada pelos padres jesuítas.

Nessa perspectiva, as mulheres indígenas, inseridas no projeto colonial, assumiram papéis como escravas domésticas, companheiras forçadas e reprodutoras. Essas mulheres emergem como sujeitos históricos em aspectos centrais para a reprodução da sociedade colonial: o cuidado maternal, amamentando os filhos dos colonos, e a manutenção da vida social, através da produção do alimento básico para a população da região. (Miranda, 2014)

Sendo assim, é possível compreender que a violência dos colonizadores implicou diretamente na vida das mulheres indígenas, retiradas forçadamente do seu contexto cultural, sendo obrigadas a reproduzirem outros padrões de comportamento e crença, além de serem exploradas duplamente pela sua condição de mulher, expostas a exploração do trabalho doméstico e sexual.

Deste modo, Mesquita (2021) diz:

dupla inferiorização infligida às mulheres não brancas foi determinante para que a sua escravização fosse irrestrita. Em regra, ampliando-se para a servidão sexual, em que as mulheres subjugadas eram obrigadas a servir aos senhores em relações costumeiramente, forçadas, carregadas de violência física, psíquica e simbólica. (Mesquita, 2021, p.186).

Portanto, a análise de Mesquita sobre a dupla inferiorização ressalta a convergência da violência de raça e gênero, configurando-se em um aspecto que emerge no período colonial, mas ainda se configura em uma realidade social brasileira, marcada por uma opressão ainda mais intensa e desumana.

Essa ideia de dupla inferiorização das mulheres não brancas, remete à interseccionalidade defendida pela ativista norte-americana Kimberlé Crenshaw, que diz:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, p. 177).

O conceito de interseccionalidade abordado por Crenshaw ressalta a necessidade de compreensão sobre os múltiplos sistemas de opressão, como o racismo, a opressão de classe e o patriarcado, e como estes interagem para criar desigualdades complexas. A autora defende que esses eixos de subordinação não podem ser vistos de forma isolada, uma vez que criam realidades únicas para os indivíduos em sociedade.

Isto posto, a escravização irrestrita apontada por Mesquita enfatiza os graves desdobramentos dessa interseccionalidade, na qual as mulheres não apenas enfrentavam a brutalidade da escravidão, mas também a exploração sexual. Deste modo, é possível compreender que tal prática não era somente uma manifestação de poder e controle, mas também um mecanismo para reforçar a desumanização dessas mulheres, que eram reduzidas à condição de propriedades, totalmente isentas de direitos.

Nesse contexto, Del Priore (2013, p. 24) faz um importante destaque ao racismo que imperava no Brasil Colonial, onde as pessoas negras eram vistas como

seres sem “alma”, o que implicava em desdobramentos mais graves no que se refere à violência contra a mulher negra.

Nas fazendas, as mulheres negras escravizadas enfrentavam uma realidade de extrema vulnerabilidade, marcada também por uma dupla exploração de seus corpos. Segundo Castilho e Silva (2014, p. 268) além de serem submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, as mulheres negras eram frequentemente vítimas de abuso sexual perpetrado por senhores, capatazes, feitores e visitantes.

Este cenário é descrito por Gilberto Freyre em "Casa Grande e Senzala", onde ele observa que algumas mulheres escravizadas eram encarregadas de iniciar os filhos dos senhores na vida sexual. Porém, longe do estereótipo de "mulatas fogosas", essas mulheres viviam em condições subalternas, sujeitas a uma intensa exploração física e sexual.

Tanto nas áreas rurais quanto urbanas, as mulheres escravizadas enfrentavam desafios extremos com relação aos desdobramentos da violência sexual que viviam rotineiramente. Muitas mulheres sofriam abortos espontâneos devido à exaustão física imposta pela escravidão. Não raras vezes, muitas delas levadas a realizar o aborto induzido na esperança de poupar seus filhos do destino cruel que enfrentariam.

Silva e Castilho (2014) retratam também, que existem relatos históricos que documentam casos em que proprietários de mulheres escravizadas lucraram às custas da exploração sexual destas, pois por serem consideradas objetos de prazer, eram frequentemente forçadas à prostituição, gerando renda aos seus senhores.

Deste modo, a identidade do Brasil enquanto sociedade, advém de um conjunto de ideologias patriarcais que se moldaram ao longo dos séculos no intuito de subordinar as mulheres, e assegurar o poder nas mãos dos homens brancos desde a invasão colonizadora portuguesa, pois:

Nesse espaço, o projeto colonizador português instituiu as normas de conduta (língua, credo, valores, associação familiar etc.), trazendo uma das principais características da sociedade europeia: a família biparental, monogâmica e patriarca. Essa miscigenação é a pluralidade da sociedade atual, acompanhada de preconceitos, discriminações e machismo. (Freyre, 2001, p. 167- 168).

Com isso, a história da instituição familiar brasileira se deu a partir do modelo estabelecido pelo patriarcalismo, trazidos pelos invasores portugueses e adaptado às condições sociais da época, caracterizadas por um país majoritariamente

escravagista e latifundiário. (Xavier, E. 1998; Saffioti, H. 1979).

Nesse contexto do período colonial o papel das mulheres por mais de três séculos, estava pautado na submissão, subalternidade e exploração, perpassando por todas as classes sociais, raças e etnias.

A igreja católica tem participação inegável na estrutura do patriarcalismo brasileiro, pois o controle social feminino era pautado em seus discursos ideológicos (Cordis, 2014, p. 257-279). Sendo assim, a Igreja oferecia argumentos baseados em textos bíblicos, que moldavam as normas sociais e práticas culturais da época, reforçando as desigualdades de gênero.

As escrituras da Bíblia traziam a imagem da mulher pecadora, impura, sedutora e alvo de tentação para o homem, reforçando o discurso de que deveriam ser controladas e domesticadas para que não houvesse males na terra.

A Igreja Católica reforçava a ideia de que as mulheres deveriam ser puras e castas, igual à Virgem Maria, contribuindo ativamente na propagação de estruturas socialmente machistas e patriarcais, que eram intrinsecamente associadas aos interesses da Monarquia.

Assim, a Igreja Católica como uma entidade poderosa, promovia essas doutrinas com o intuito de controlar a sociedade, principalmente as mulheres, naturalizando e reforçando que seus papéis eram de esposas, mães e submissas aos homens, sendo a obediência, castidade e submissão, características de extrema importância para a vivência feminina.

Nesse contexto, as mulheres brancas, em geral, eram educadas pelos pais para serem obedientes, subordinadas e fiéis aos maridos, sendo destinadas ao ambiente doméstico e responsáveis pela criação dos filhos.

A maternidade e o casamento eram vistos como seus papéis centrais, além de possuírem o dever de serem guardiãs da virtude e da honra familiar. Isso se fazia necessário, pois, para que um homem obtivesse prestígio social, precisaria ter uma família e uma esposa que seguissem rigorosamente as normas impostas socialmente. Sendo assim, apesar das mulheres brancas possuírem maiores privilégios sociais e financeiros, sua autonomia era severamente limitada.

Segundo Pinsk (2015):

Como se vê, as mulheres tinham um espaço de realização muito restrito, definido pelos papéis que “a natureza” lhes havia determinado e pela moral imperante na época. Todo e qualquer desvio de comportamento poderia

gerar críticas, desqualificação e, até mesmo, marginalização social. (Pinsk, 2015, p. 10).

Nesse período, o homem era visto como o chefe da família sendo o membro mais importante e de maior autoridade, a quem os demais membros familiares deveriam servir e obedecer. Nesse sistema social conhecido como patriarcalismo, os homens brancos possuíam plenos direitos tanto na esfera pública quanto na privada.

Assim, os homens brancos tinham direito ao voto, à participação nas decisões políticas e legislativas, ao direito de propriedade, ditavam as regras e costumes sociais, e todos os bens e direitos eram transmitidos de pai para filho. E sobretudo, os homens possuíam direitos sobre os corpos e a vida social das mulheres às quais eram pais, maridos ou senhores.

Portanto, o patriarca detinha a máxima autoridade na família, contudo, para alcançar prestígio social, precisava ter esposa e filhos, expandindo assim a influência do ambiente doméstico para a esfera pública.

Deste modo, a violência contra a mulher como instrumento de manutenção do patriarcado sempre foi uma realidade na sociedade brasileira. Porém, no período colonial não era compreendida como uma violação de direitos, pelo contrário, era um objeto de direito dos homens chefes de famílias, cujas mulheres deviam obediência e submissão.

Com a anuência das normas do Estado e Igreja Católica, os homens possuíam aval para controlar o comportamento feminino, sendo assim, conseqüentemente “quaisquer atos que não fossem condizentes com essa cultura e costumes eram considerados vexatórios, sendo suscetíveis à repugnância e penalidades diante da sociedade” (Santos, 2017)

De acordo com Santos (2017), o marido que acusasse sua esposa de adultério tinha permissão para matá-la, pois a legislação da época o isentava de qualquer culpa, demonstrando a impunidade existente. Além de que, a opção de divórcio para as mulheres evidenciava uma grande vergonha e motivo de escárnio social, sendo muitas obrigadas a conviver com seu abusador.

Del Priore (2014) retrata um caso que ocorreu em 1809, quando um homem chamado José Galvão Freire assassinou sua esposa, Maria Eufrásia de Loyola, devido ao adultério. Assim, pelo fato do crime ter sido motivado por paixão e honra, era considerado perdoável pela sociedade e pelo Estado, pois entendia-se que a condenação mais severa ocorria principalmente devido aos julgamentos realizados

por outros homens casados, que visavam constranger a honra do marido por sua condição de traído.

Nesse período, a legislação que vigorava no Brasil eram as Ordenações Filipinas, composta por leis (Código Filipino), que perduraram regendo até a publicação do Código Civil de 1916.

O Código Filipino previa que a mulher estava na condição de poder do pai ou do marido e estabelecia a seguinte regra: “achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, desembargador” (Del Priore, 2013).

Assim, percebe-se que a condição social do adúltero era levada em consideração, desde que este fosse um homem de prestígio, enquanto a posição da mulher não tinha a mesma relevância. Ademais, para além do poder de vida ou morte das mulheres, as arbitrariedades cometidas pelo pai e marido ficavam eximidas de quaisquer punições durante a vigência desse código. (Santos, 2017).

O Código de 1830 aboliu a permissão dada aos maridos de matarem suas esposas em casos de adultério ou até mesmo por suspeita. No entanto, a desigualdade entre homens e mulheres ainda prevalecia, visto que, para uma mulher, o adultério era considerado crime em qualquer circunstância, enquanto para um homem só era crime se o ato fosse público. Em resumo, o adultério feminino era tratado com maior severidade tanto na esfera jurídica quanto na esfera social.

Sendo assim, por décadas o Brasil estabeleceu legislações contrárias aos direitos das mulheres. Em 1888, a Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil, foi a mais próxima de conquistas para as mulheres negras, seguidas da primeira constituição republicana em 1891.

A Constituição de 1891, em contraste com a anterior de 1824, promulgada por D. Pedro I, não proibia explicitamente as mulheres de votar ou serem eleitas. No entanto, o texto não reconhecia diretamente seus direitos civis e políticos, refletindo uma sociedade que, embora não as excluísse formalmente, não as considerava igualmente cidadãs ativas.

Segundo Mesquita (2021, p.197) o Código Civil de 1916 marcou um retrocesso significativo ao estabelecer a incapacidade relativa da mulher casada, tornando o marido responsável por administrar os bens da família, inclusive os que foram adquiridos a partir do dote da esposa, muitas vezes levando à dilapidação do patrimônio feminino. Esta legislação refletia a visão patriarcal da época que reforçava

o lugar da mulher como sujeito inferior e subordinado ao marido, tanto na esfera privada quanto na pública.

A introdução do Código Penal de 1940 exemplifica outro aspecto dessa realidade discriminatória. Santos (2017) aborda que o código tratava os crimes de uxoricidas (homens que assassinaram suas esposas ou companheiras) como "crimes passionais" e de "legítima defesa da honra".

Portanto, a lei proporcionava uma justificativa legal para a violência contra mulheres, perpetuando estereótipos que desvalorizavam suas vidas e seus direitos fundamentais. Correia (1981, p.61) esclarece que o código de 1940, em seu art. 28, não excluía a responsabilidade penal do crime, mesmo por se tratar de um crime passional.

Alves (2006) afirma que durante séculos a violência doméstica se mostrou invisível aos olhos da sociedade, sendo muitas vezes tolerada e justificada através de ditados populares que reforçaram a questão como algo que não deveria sair da esfera doméstica:

A violência contra a mulher tornou-se, então, invisível aos olhos da sociedade, tolerante e, por isso mesmo, no exercício de um surdo pacto de silêncio, traduzido em ditados populares que bem expressam o comportamento social: “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “roupa suja se lava em casa”; “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito” (Alves, 2006, p. 22).

Nessa perspectiva, não somente os homens reforçam esses discursos, mas também as próprias mulheres reproduzem esses comportamentos, devido à sua imersão nessa realidade tão naturalizada e ainda presente nos dias atuais. Ao tratar sobre essa violência simbólica, Bourdieu afirma:

E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (Bourdieu, 1998, p.45).

Diante desse contexto machista de negativa aos direitos básicos das mulheres, o século XX foi marcado por uma série de movimentos feministas, dentre os quais se

destaca o movimento das sufragistas que ocorreu em âmbito internacional e nacional.

No cenário brasileiro, destacam-se as sufragistas brasileiras Leolinda de Figueiredo Daltro que junto de Gilka Machado fundaram o partido republicano feminino em 1910, quando as mulheres sequer possuíam o direito ao voto.

Nesse contexto, merece destaque a cientista e política Bertha Maria Júlia Lutz, que lutava pelos direitos políticos e pela educação como forma das mulheres alcançarem a independência de seus maridos.

Assim, as lutas feministas ao longo do século XX não apenas transformaram o cenário legal brasileiro, mas também redefiniram as relações de gênero e promoveram avanços significativos na garantia dos direitos das mulheres como cidadãs plenas e livres de violência.

A luta pelo direito ao voto foi um marco importante nesse movimento. Nos Estados Unidos, a 19ª Emenda, ratificada em 1920, garantiu o direito de voto às mulheres. No cenário Brasileiro, o direito ao voto feminino foi conquistado em 1932, e consolidado na Constituição de 1934, durante o governo getulista.

Deste modo, durante o governo de Getúlio Vargas, houve mudanças na esfera do trabalho que beneficiaram as mulheres, dentre os direitos, podemos destacar:

i) Estabilidade empregatícia durante a gestação e até 05 meses após o nascimento da criança; ii) Licença maternidade de 120 dias; iii) Alteração de função durante a gestação, caso necessário, para garantir as condições para desenvolvimento da gravidez e da saúde da mulher e do bebê; iv) Afastamento de atividades insalubres; v) Equidade salarial e iguais oportunidades; vi) Coibição à divulgação de vagas que excluam as mulheres e sejam exclusivas para homens; vii) Limitação do peso eventualmente suportado para 60 kg (Brasil, 1943).

Nesse contexto, o governo getulista inicialmente se fez pioneiro na questão da igualdade entre homens e mulheres. Porém, o período de igualdade entre os sexos no Brasil durou pouco tempo, em 1937 tivemos o regime ditatorial que estabeleceu uma nova constituição que destituiu direitos às mulheres e demais grupos minoritários.

Mesquita (2021, p. 200) explica que:

Esta Constituição registra um retrocesso em relação aos direitos das mulheres e demais grupos marginalizados, pois a despeito de manter a igualdade de todos perante a lei (art.122, 1º), mutila o texto da Carta de 1934, que estabelecia em seu artigo 113: Não haverá privilégios, nem distinções,

por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideia política (Brasil, 1937).

Durante os anos de 1960 e 1970 ocorreram muitas manifestações feministas pelos direitos das mulheres, em nível internacional, principalmente no continente europeu e nos Estados Unidos. No cenário brasileiro, a partir do ano de 1964, houve o golpe militar que instaurou a ditadura militar brasileira marcada por extrema repressão política, e representando a violação dos direitos civis dos cidadãos brasileiros, reprimindo violentamente os movimentos sociais da época, incluindo os que lutavam pelos direitos das mulheres.

Anteriormente ao golpe militar, em 1962, foi estabelecida a Lei nº 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que modificou o status das mulheres, tornando-as capazes de realizar atos da vida civil, podendo trabalhar sem a autorização dos maridos, receber heranças, comprar e vender imóveis e assinar documentos, compreendendo-se em uma lei que resguardava a mulher da posição de submissa ao marido, dando-lhe autonomia como sujeito.

Na década de 1970, a violência doméstica começou a ser reconhecida como crime. Esse avanço foi impulsionado pelos movimentos feministas que lutaram contra a absolvição de maridos que assassinavam suas esposas sob a justificativa da legítima defesa da honra (Barsted, 1994).

Um caso ocorrido em 1976, foi marcante para a mudança na legislação brasileira com relação aos “crimes passionais”, a socialite de 32 anos, Ângela Maria Fernandes Diniz, foi morta a tiros pelo namorado Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como “Doca Street”. Segundo o jornal BBC News Brasil, o caso gerou grande repercussão na mídia, com críticas de cartunistas e até autores renomados como Carlos Drummond de Andrade.

Em consequência da repercussão do caso, houve manifestações feministas a favor da punição do autor do crime e pelo fim da violência contra a mulher. Na época, esse movimento era conhecido como “Quem ama não mata” e foi criado um ano antes, por feministas que lutavam por justiça pelo assassinato de várias mulheres cujos autores eram seus maridos ou companheiros.

Segundo o jornal BBC News Brasil (2023) o julgamento do caso de Ângela, ocorreu três anos após o crime, no dia 17 de outubro de 1979, e os advogados de defesa alegaram que a motivação do crime ocorreu “em legítima defesa da honra”.

Doca Street foi condenado a dois anos de reclusão, com direito a dispensa do cumprimento da pena.

Posteriormente, o Ministério Público recorreu da sentença original, resultando em um novo julgamento, ocorrido na data de 5 de novembro de 1981, quando Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão por homicídio qualificado. No entanto, ele cumpriu somente três anos e meio da pena em regime fechado. (BBC, 2023)

Segundo o jornalista André Bernardo da BBC News Brasil, a socióloga Jacqueline Pitanguy trouxe considerações importantes sobre a atuação do movimento feminista no caso de Ângela:

A atuação do movimento feminista foi fundamental para a condenação de Doca Street e, também, para uma mudança cultural sobre crime e castigo no âmbito das relações entre homens e mulheres. No primeiro julgamento, não só a Justiça condenou a vítima, como a própria imprensa retratou Ângela como uma mulher que merecia ter sido assassinada porque seu comportamento não se enquadrava nos padrões da mulher recatada e do lar, prevalentes na sociedade”, afirma Jacqueline Pitanguy. (BBC, 2023).

Nesse contexto de luta dos movimentos feministas, em 1977, o casamento deixa de ser indissolúvel com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) garantindo igualdade entre homens e mulheres na questão do divórcio e possibilitando que mulheres vítimas de violência doméstica se divorciassem de seus maridos.

Após isso, em 1989, ocorreram outras alterações na lei que buscavam proporcionar menor estigma social na vida das mulheres divorciadas:

as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial", apesar da Lei do Divórcio ser de 1977. Cumpre frisar que a mulher "desquitada" sofria grande preconceito da sociedade (BRASIL, 1973).

Posteriormente, no que se refere ao fenômeno da violência contra a mulher, de acordo com Schraiber (2005), a concepção de violência doméstica começa a ser discutida e reconhecida na esfera pública a partir da década de 80, que trouxe avanços no que se refere à criação de delegacias voltadas para o atendimento de mulheres vitimizadas pela violência de gênero:

Nos anos de 1980, a questão já emerge no campo da saúde, e a denominação “violência doméstica” aparece, representando a intersecção entre as violências contra a mulher e aquela intrafamiliar, no sentido de

sinalizar para o fato de que, se as mulheres sofrem violência em diversos contextos, o familiar é, sem dúvida, dos mais usuais e relevantes. Surgem noções como “mulheres abusadas”, “esposa abusada” ou “abuso conjugal” (Stark & Flitcraft); Heise, 1994; Grossi, 1995; Saffioti & Almeida, 1995). (Schraiber, 2005, p. 30).

Após o fim da ditadura militar, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos das mulheres no Brasil. Ela garantiu formalmente a igualdade entre homens e mulheres e assegurou os princípios de isonomia e responsabilidade do Estado em garantir assistência à família e reprimir a violência doméstica.

Em seu Art. 5º assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

Nos anos 90 e início dos anos 2000, houve avanços legislativos significativos para a proteção das mulheres vitimizadas pela violência doméstica. Um exemplo disso, foi a Lei 7.209/1984, que alterou o artigo 61 do Código Penal, aumentando a pena para crimes cometidos contra ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuges, reconhecendo a gravidade dos crimes domésticos.

Em 1994, a Lei 8.930 classificou o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, aumentando a severidade das penas e refletindo uma maior consciência da gravidade desses atos. (Calazans & Cortes, 2011)

Em 1995, a Lei nº 9.099 instituiu os Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de menor potencial ofensivo, mas inicialmente não abrangia crimes de violência doméstica. Porém, devido à demanda latente de casos de violência doméstica e a carência de uma legislação que punisse os crimes referentes a esse fenômeno, a lei 9.099/95 também era utilizada em função desses casos.

Porém, existiam lacunas na lei que geraram críticas no que se refere à proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica. Júnior (2001) trata sobre as críticas trazidas na época:

Não obstante, argumenta-se que: "quase sempre a mulher recebe várias ameaças antes de ser morta (...) a lei 9.099, de 1995, não permite que o crime de ameaça seja punido com a prisão do acusado, o que poderia

impedir o homicídio futuro" (Junior, 2001).

Calazans & Cortes (2011) fazem uma análise importante acerca do tratamento dado aos casos de violência doméstica julgadas a partir da Lei 9.099/95:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (Calazans & Cortes, 2011, p. 42).

Posteriormente, a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, corrigiu essas lacunas, ao proporcionar uma proteção mais eficaz às mulheres em situação de violência doméstica, dando respaldo à palavra da mulher.

Segundo Calazans e Cortes (2011) outro avanço legislativo foi a Lei 9.520/1997, que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, excluindo a exigência de consentimento do marido para que uma mulher casada pudesse exercer o direito de queixa, pois anteriormente a essa lei, as mulheres casadas só podiam realizar queixas policiais com o consentimento do marido, exceto quando estivessem separadas ou a queixa fosse contra o próprio marido.

Nessa perspectiva, ainda é possível compreender que apesar de todo contexto de luta e conquistas das mulheres, as raízes do colonialismo, que pautavam a submissão feminina aos homens chefes de família, ainda eram muito latentes, sendo expressamente presente em todas as esferas sociais.

Após intensas mobilizações dos movimentos de mulheres que discutiam e pressionavam as organizações estatais, a Lei 10.224/2001 incluiu o assédio sexual no Código Penal, reconhecendo formalmente como crime esse tipo de violência realizado majoritariamente contra corpos femininos. (Calazans & Cortes, 2011).

Outro cenário de luta pelos direitos femininos abordado por Calazans e Cortes (2011), foi no ano de 2002, quando a deputada Jandira Feghali apresentou o Projeto de Lei (PL) 2372/2000, que visava expandir as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O projeto incluía a retirada dos autores de violência do convívio familiar como medida de precaução e o descumprimento desta ordem seria considerado crime de desobediência.

No entanto, o então Presidente da República, vetou inteiramente o projeto, provocando uma forte reação das organizações feministas que lutavam contra a

violência doméstica. Em resposta, a ONG feminista Cepia (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), sediada no Rio de Janeiro, realizou um seminário discutindo difusamente o veto. Neste evento, o Cfemea (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) apresentou um estudo sobre a situação dos projetos de lei relacionados à violência doméstica perante a Assembleia Nacional. (Calazans & Cortes, 2011).

Apesar dos avanços significativos com relação aos direitos civis das mulheres e o reconhecimento da violência doméstica como uma realidade social no Brasil, até o início do século XXI as legislações eram insuficientes para fornecer proteção adequada às mulheres vitimizadas pela violência de gênero, sendo necessária a criação de uma lei específica que coibisse integralmente a violação desses direitos.

Neste cenário, para além da inoperância estatal, compreende-se que um dos fatores que geravam a desproteção legal das mulheres, estava atrelado às raízes culturais entranhadas no imaginário social, que historicamente defendem a violência doméstica como uma questão privada.

É perceptível que o papel reservado às mulheres na sociedade brasileira, baseado na ideia de que estas deveriam cuidar das suas famílias e serem submissas aos maridos, aprisionou e silenciou milhares de mulheres. Cabe ressaltar ainda, que apesar das conquistas posteriores e toda mobilização pela conscientização em relação a temática, essas estruturas patriarcais que historicamente moldaram a sociedade brasileira, ainda representam desafios para o enfrentamento da violência de gênero.

Porém, apesar desses desafios, é correto afirmar que a criação da Lei 11.340/2006 marca um avanço nos direitos das mulheres que sofrem violência doméstica, sendo uma resposta direta aos movimentos feministas que historicamente lutam pela defesa desses direitos fundamentais. Além disso, os movimentos sociais em conjunto com a formulação da lei contribuíram para o aumento da conscientização social e política sobre o fenômeno.

Ante ao exposto, após a contextualização das mulheres em relação a violência doméstica no Brasil, e uma breve apresentação de marcos históricos e legislativos, conclui-se que a legislação ao redor do tema foi evoluindo e se moldando conforme a realidade social feminina e a tomada de consciência no que se refere às históricas violações de direitos. Por meio das lutas históricas foi possível alcançar direitos e prerrogativas, antes inimagináveis, até o momento em que foi viabilizada a criação da Lei Maria da Penha retromencionada.

Dito isto, no capítulo seguinte será apresentada a legislação considerada uma das melhores do mundo no quesito de proteção integral ao gênero feminino, além de trazer um pouco da biografia da mulher que ensejou a criação dessa lei, como ela é aplicada no dia a dia, quais os seus condicionamentos e principalmente, como ela pode ser utilizada para coibir o avanço da violência doméstica.

3 PARA ALÉM DA LEI MARIA DA PENHA: os desafios no enfrentamento da violência doméstica.

A criação de uma lei específica para combater a violência contra as mulheres, foi um processo longo no Brasil, que se iniciou desde a década de 1970, quando os movimentos feministas começaram a protestar com o slogan "quem ama não mata". A partir das décadas de 1980 a 1990, a fervorosa resistência feminista aos casos de violência doméstica culminou no surgimento das primeiras ações governamentais, como tratado anteriormente, no enfrentamento à violência de gênero, mas ainda se mostravam insuficientes no enfrentamento diante da expressão complexa do fenômeno no país.

Em paralelo a esse contexto histórico de lutas feministas pelos direitos das mulheres e resistência à violência doméstica, o caso da nordestina Maria da Penha Maia Fernandes entrou nesse cenário, e aliado às organizações feministas, representou um marco no que se refere a conquistas pelos direitos das mulheres, colaborando para preencher uma lacuna significativa no respaldo de mulheres vitimizadas pela violência doméstica no Brasil.

3.1 Contexto Histórico de Maria da Penha

Nascida em 01 de fevereiro de 1945, natural de Fortaleza no Ceará, Maria da Penha é formada em farmácia e bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, e conheceu o seu ex-marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, quando estava realizando seus estudos de pós-graduação na Universidade de São Paulo, no ano de 1974 (Penha, 2012).

No início do relacionamento, o colombiano Antonio Heredia Viveros, não demonstrava comportamento abusivo, pelo contrário, conforme a biografia disponível

no Instituto Maria da Penha, o ex-marido de Maria da Penha se apresentava amável com todos à sua volta (Penha, 2012).

O casamento aconteceu em 1976, e após a finalização do Mestrado e nascimento da primogênita, eles decidiram retornar para Fortaleza, onde tiveram mais duas filhas. As agressões contra Penha iniciaram após o seu ex-marido conseguir cidadania brasileira e se estabilizar financeiramente no país (Penha, 2012).

Maria da Penha relata que Marco Antonio começou a agir de forma exaltada e violenta contra ela e suas filhas e a convivência familiar passou a ser marcada por situações de extrema tensão. Segundo a biografia presente no site Instituto Maria da Penha o ambiente familiar e doméstico ao qual Penha estava inserido era marcado por uma vivência sistemática de violência que foram se agravando ao longo dos anos e precederam a primeira tentativa de feminicídio. (Penha, 2012).

Em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio, que atirou na mesma enquanto estava dormindo, e como resultado dessa grave agressão ficou paraplégica (Penha, 2012).

Como forma de burlar as investigações e negar a autoria do fato, Marco Antonio declarou à polícia que o crime cometido contra Maria da Penha teria sido uma tentativa de latrocínio, porém, após um tempo, essa versão foi desmentida pela perícia. Quatro meses depois dessa tentativa de feminicídio, quando Penha retornou para sua casa, o seu até então marido, tentou eletrocutá-la durante o banho e a manteve em cárcere privado durante 15 dias (Penha, 2012).

Diante dessa situação, familiares de Penha a auxiliaram nas questões jurídicas, e a partir de então, começaram os entraves enfrentados por Maria da Penha. Nessa fase, longe de seu agressor, passou a sofrer violência por parte de quem deveria protegê-la: a Justiça Brasileira.

Os obstáculos enfrentados por Maria da Penha na busca por justiça, iniciaram nas falhas durante o percurso jurídico. No primeiro julgamento do caso, ocorrido em 1991, oito anos após o crime, Marco Antonio foi condenado a 15 anos de prisão, porém foi liberado devido aos recursos da defesa. Em 1996, no segundo julgamento, a pena foi reduzida para 10 anos e 6 meses, porém, a sentença não foi cumprida por alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados da parte autora.

Em 1998, o caso obteve repercussão internacional com o apoio das organizações Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-

americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que ajudaram Maria da Penha a denunciar o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/ OEA) (Penha, 2012).

Em resposta a denúncia, no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão e recomendou uma série de medidas para efetivar a justiça para Maria da Penha, além de investigar irregularidades e fornecer propostas para o combate da violência doméstica no país (CIDH, 2001). A partir dessa denúncia, Maria da Penha não representou um fato isolado da realidade social brasileira, mas um espelho que refletia a imagem de múltiplas mulheres silenciadas e destituídas de seus direitos.

A CIDH forneceu as seguintes recomendações ao estado brasileiro:

Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. 2- Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3- Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (CIDH, 2001).

As recomendações realizadas pela Comissão ressaltaram a importância de o país adotar medidas cabíveis não somente ao caso de Maria da Penha, mas também aos demais casos de violência sofridos por mulheres brasileiras em que seus agressores continuaram em impunidade devido à inoperância do Estado.

Diante da última recomendação, foram elaboradas pela Comissão propostas específicas referentes ao tratamento discriminatório do Estado perante a violência doméstica, abordando a necessidade de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários que lidam cotidianamente com essa expressão da questão social.

Foi ressaltada a importância de não tolerar a violência doméstica, incentivando assim a conscientização e a capacitação dos profissionais para lidar com essas demandas. Ademais, foi proposto que os procedimentos judiciais fossem mais

simplificados para que pudessem reduzir o tempo processual, sem afetar o êxito no acesso das mulheres à proteção.

Além disso, foi recomendada a elaboração de formas alternativas mais rápidas e efetivas na solução de conflitos intrafamiliares, além da inserção de planos pedagógicos destinados à ampliação da discussão sobre a violência de gênero e direitos das mulheres nas grades curriculares de educação.

No mais, essa última recomendação também reforçava a importância do aumento de números de delegacias especializadas na defesa da mulher como recurso especial no enfrentamento à violência doméstica no país.

Deste modo, era possível notar que apesar da realidade do país demonstrar a necessidade de uma legislação específica para tratar dos crimes de violência doméstica contra mulher, e no reconhecimento de tais crimes ocorrerem principalmente em razão de seu gênero, estes ainda eram vistos como naturais, e facilmente solucionados no ambiente privado, sem necessidade da intervenção do Estado e demais indivíduos.

Essas ideias estavam enraizadas não somente pelas relações sociais historicamente construídas, como também se refletiam no Estado Brasileiro, que se demonstrava omissa, tolerante e despreparado com relação aos crimes de violência doméstica, permitindo que muitos autores de violência ficassem impunes.

Sendo assim, o papel dos movimentos feministas foi primordial na responsabilização e cobrança para com o governo brasileiro e demais poderes, propondo leis e projetos que chamavam o Estado para o compromisso de prevenir e punir as demandas dessa expressão da questão social até então subestimada.

Em seguida, após uma breve análise sobre a história de Maria da Penha, bem como sua relevância para o surgimento da legislação, na próxima subseção será abordado o percurso jurídico de criação da lei e o papel das organizações feministas.

3.2 De Consórcio Feminista a Lei 11.340/2006

Em 2002, as organizações feministas formaram um consórcio e se organizaram com o intuito de propor uma lei que protegesse as mulheres vitimadas pela violência doméstica, abrangendo o sistema judiciário, saúde e assistência social. Posteriormente, esses esforços culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, seis organizações não governamentais feministas idealizaram e integraram o consórcio, eram elas: CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, que ficou sob a responsabilidade de coordenar o consórcio por estar situado em Brasília; AGENDE- Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA

- Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação; CLADEM/BR - Comitê Latino- americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres; e THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, entre outros.

Dentre as principais pautas discutidas pelas organizações feministas, estava a insuficiência da Lei 9.099/1995 na efetividade de julgar os casos de violência doméstica e como seus mecanismos eram insuficientes para punir os autores, sendo muitos autores de violência condenados a pagar cestas básicas:

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (Calazans&Cortes, 2011).

Além disso, era colocado em pauta a necessidade da criação de uma lei específica de violência doméstica e formulação de formas de prevenção. Ademais, foi discutida a importância de um debate amplo sobre o assunto, com definições claras do fenômeno assim como as suas tipologias.

A elaboração do projeto teve como fundamento legislações de outros países, principalmente os latino-americanos, como por exemplo o Relatório sobre Violência Doméstica Contra a Mulher, suas causas e consequências, da Comissão dos Direitos Humanos da ONU, realizado em 1995.

Outro importante documento utilizado para a elaboração do projeto foi o tratado da Convenção de Belém do Pará, pois se constitui uma referência na formulação de políticas para o combate à violência contra a mulher. O seu artigo 7º trata sobre a responsabilidade dos estados em “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (Convenção de Belém do Pará, 1995).

Em 2003, o resultado do projeto formulado pelo Consórcio foi apresentado em um seminário na Câmara dos Deputados e dentre as oito propostas estabelecidas,

ressaltava-se a importância da criação de uma política específica no tratamento dos casos de violência doméstica e a não utilização da lei dos Juizados Especiais. As outras propostas elaboradas, referiam-se a medidas específicas para as mulheres e os autores de violência, conceituação da violência doméstica com base em tratado internacional e outras formas de assistência à mulher (Calazans&Cortes, 2011). São algumas delas:

- a. conceituação de violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
 - c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
 - d. medidas cautelares referentes ao agressor;
 - e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
 - f. assistência jurídica gratuita para as mulheres;
 - g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados.
- (Calazans&Cortes, 2011).

Como o projeto propôs regras gerais e mudanças estruturais, foi necessário que fosse apresentado ao Executivo através do Grupo de Trabalho Interministerial. Em abril de 2004, o decreto 5.030/2004 instituiu que o Grupo de Trabalho Ministerial deveria elaborar uma proposta de lei e outros instrumentos para o combate à violência doméstica contra a mulher (Brasil, 2004).

Em novembro de 2004, a Secretaria Especial das Mulheres, enviou a versão final do projeto, incluindo em seu texto que era de competência da Lei 9.099/1995 julgar os casos de violência doméstica contra a mulher devido as colocações do FONAJE contrárias as ideias trazidas pelo Consórcio Feminista. Sendo assim, o projeto de lei foi direcionado à Câmara dos Deputados mantendo a competência da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica. (Calazans&Cortes, 2011)

Ao chegar no Congresso Nacional, o projeto continha os fundamentos legais, conceituação, a quem estava destinado, e o papel da família, comunidade e poder público frente à questão. Ou seja, em seu corpo estava presente a maioria das elaborações propostas pelo Consórcio, mas a principal pauta da importância de uma lei específica para tratar dos casos de violência doméstica havia sido desconsiderada.

Em 23 de agosto de 2005 a relatora do projeto deputada Jandira Feghali apresentou parecer favorável pela aprovação do PL 4559/2004, que passou pela aprovação da Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, até finalmente ser encerrada a discussão no plenário, com

aprovação final da PL 4559/2004, encaminhada ao Senado Federal em março de 2006. Após a análise dos senadores, o projeto foi aprovado pelo Senado e enviado para sanção presidencial. (Calazans&Cortes, 2011)

Neste cenário, é possível ressaltar que os movimentos sociais, a participação da sociedade, veículos de comunicação e a resistência das organizações feministas nas casas legislativas, auxiliaram no processo de conscientização sobre a importância e necessidade de uma lei especializada no combate a essa questão historicamente invisibilizada que era a violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Por fim, em 7 de agosto foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei 11.340 de 2006, denominada “Lei Maria da Penha” com o intuito de reparar os danos causados pela omissão do Estado Brasileiro ao caso de Maria da Penha, e como forma de cumprir as recomendações dadas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos à questão da violência doméstica no país.

3.3 Principais disposições da Lei

A Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha - LMP, tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com o inciso 8º do art. 226 da Constituição Federal (1988), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

O Art. 5º da legislação conceitua a violência doméstica como qualquer ação ou omissão em razão do gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher e que tais violações ocorrem especialmente no ambiente doméstico, familiar ou das relações íntimas de afeto.

A Lei Maria da Penha amplia a definição de violência doméstica para incluir não apenas agressões físicas, mas também outras formas de violência que podem ocorrer no contexto familiar ou afetivo. Ela classifica as expressões da violência doméstica em cinco tipos principais:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

Conforme o trecho citado acima, a Lei Maria da Penha apresenta cinco tipos diferentes de violência, dentre elas a violência física que pode ocorrer através de chutes, socos, dentre outros; a violência psicológica que apesar de não deixar marcas evidentes pode trazer outros traumas no dia a dia para a vítima; a violência sexual que pode ser manifestada não somente através de toques físicos, mas mediante controle de métodos contraceptivos; e pôr fim à violência patrimonial, compreendida como proibições do uso de recursos próprios da mulher, e a violência moral, que engloba a calúnia, difamação e a injúria. Ressaltando que as três formas de violência moral são também diferenciadas pela legislação, e acontecem sob aspectos distintos, podendo atingir a vítima de diversas maneiras.

É importante ressaltar que a lei compreende essas expressões da violência doméstica como uma violação de direitos que pode ocorrer independente de classe social, sendo uma legislação que abrange a todas as mulheres independentes de raça, classe, etnia, orientação sexual, renda, nível educacional, idade e religião, assegurando-lhes o direito a viver sem violência.

Vale destacar que no Brasil a violência psicológica além de estar prevista na Lei 11.340, no ano de 2021 foi criminalizada através da Lei nº 14.188 que alterou a LMP e o Código Penal tipificando essa expressão de violência em um crime que pode ocasionar pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa. Conforme a legislação abaixo, é considerado crime:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (Brasil, 2021).

Deste modo, o reconhecimento da violência psicológica como um crime é fundamental para assegurar às mulheres o direito de serem ouvidas, protegidas e validadas mesmo que não existam marcas físicas em seus corpos. Além disso, as alterações da Lei Maria da Penha, ao incluir a violência psicológica ampliam a proteção legal e validam a palavra da vítima, bem como os danos emocionais advindos desse tipo de violência.

Sendo assim, a representação das expressões de violências contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha demonstra um progresso no reconhecimento dos diversos tipos de violência que afetam a vida das mulheres brasileiras, e reforça o compromisso da legislação em proteger integralmente os direitos das mulheres em todos os contextos em que estejam inseridas.

A lei prevê que a violência doméstica pode ocorrer em diferentes âmbitos, sendo eles: doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Em seu art. 5º conclui que a violência pode ocorrer em diferentes ambientes e relações:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Deste modo, é possível compreender que a legislação entende que a violência ocorrida na unidade doméstica é aquela que ocorre na residência, e pode envolver pessoas com ou sem vínculo familiar, mas que coabitam em um mesmo espaço. Por outro lado, a violência ocorrida no ambiente familiar envolve a violência praticada entre membros da família, independente de conviverem em um mesmo local. A família, neste contexto, pode incluir parentes consanguíneos ou por afinidade, como avós, tios, cunhados, enteados, entre outros.

Por último, temos a violência ocorrida nas relações íntimas de afeto que se refere à violência que ocorre entre pessoas que mantêm ou mantiveram um relacionamento íntimo de afeto, independentemente de coabitação ou vínculo formal. Essas relações podem incluir namorados(as), noivos(as), companheiros(as) e ex-companheiros(as).

O artigo 9º da legislação oferece uma abordagem multiabrangente às mulheres em situação de violência doméstica, oferecendo suporte jurídico, social, econômico e de saúde. Ele estabelece que:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Brasil, 2006).

Ao garantir atendimento prioritário ao Sistema Único de Saúde, a legislação reafirma o compromisso com o bem-estar da mulher que poderá acessar os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além da possibilidade de acessar suporte psicológico e socioassistencial presentes na rede de saúde.

Com relação ao suporte socioeconômico da ofendida, o artigo 9º em seu parágrafo 1º dispõe sobre a possibilidade da mulher em solicitar através de um(a) juiz(a) o cadastro em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Dentre outras disposições do Art. 9º que visam resguardar a mulher, temos as que estão previstas no parágrafo 2º:

O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Brasil, 2006).

Essas disposições são importantes pois garantem que a mulher não seja prejudicada economicamente, e visam proteger a segurança financeira e psicológica da mulher e de seus dependentes, colaborando para que ela não desista do processo judicial ou retome a convivência com o autor de violência. Além disso, este artigo permite que os juízes encaminhem as vítimas a procurarem apoio judiciário gratuito quando necessário e facilitem o processo de separação, dissolução de união estável, entre outros.

O Capítulo III da legislação trata sobre o atendimento realizado pela autoridade policial, e em seu art. 10 garante que o atendimento à mulher em situação de violência deve ser feito por um profissional especializado e capacitado para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica. (Brasil, 2006).

A inquirição da autoridade policial deverá ser conduzida de forma humanizada e acolhedora à mulher em situação de violência doméstica, seguindo as diretrizes previstas no parágrafo 1º do artigo:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (Brasil, 2006).

É importante destacar que a capacitação do profissional que atua diretamente com esses casos é imprescindível para que não haja a revitimização da mulher em situação de violência doméstica que se encontra em uma situação vulnerável e de profundos danos emocionais e físicos. Além disso, a LMP busca salvaguardar a

mulher do medo ou estresse de depor na presença de seu agressor, assegurando-lhe o direito de fazê-lo em um ambiente privado e sem a presença do autor de violência. (Brasil, 2006). Sendo assim o parágrafo 1º visa evitar a violência institucional e a revitimização à mulher durante a busca por proteção no sistema de justiça.

O termo 'revitimização' se refere à submissão da mulher ou testemunhas de violência a reviver os eventos traumáticos repetidas vezes, tanto pelo autor de violência doméstica quanto por terceiros, gerando um novo episódio de violência contra a vítima. Por outro lado, a violência institucional ocorre quando essa revitimização se faz nos órgãos de proteção à mulher, através do descrédito dos profissionais que desacreditam da palavra da vítima e influenciam negativamente para a desistência dela na continuidade do processo, bem como para a sua desproteção. (Werner, 2024).

Segundo Werner (2024) "essa violência estrutural é gerada pelas dinâmicas das relações sociais capitalistas, que se manifestam na desigualdade de classes, e pelas relações patriarcais, que se traduzem na desigualdade de gênero" onde os assuntos relacionados à violência doméstica ainda são tratados como assuntos privados e de pouco valor, mesmo que suas expressões e consequências sejam avassaladoras a nível social.

Em seus artigos 11 e 12, a Lei Maria da Penha trata sobre o que compete à autoridade policial no atendimento a casos de violência doméstica, tendo a obrigação de: garantir proteção policial; encaminhar e orientar a mulher sobre os serviços disponíveis e os direitos a elas conferidos na lei; encaminhar a mesma ao hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal para a realização de exame de corpo de delito. (Brasil, 2006).

O art. 12 trata sobre a escuta da autoridade policial e os procedimentos necessários a serem realizados, sendo eles: a realização de boletim de ocorrência e coleta de provas; se preciso for, a autoridade policial tem o prazo de 48 horas para remeter a um(a) magistrado(a) a solicitação de medidas protetivas realizado pela ofendida, além de também precisar cumprir o prazo legal de envio do inquérito policial ao Ministério Público e Juizados; fazer a escuta do autor de violência e testemunhas, entre outros. (Brasil, 2006)

O art. 17 da Lei dispõe:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Brasil, 2006).

Logo, podemos perceber que o Art. 17 da Lei Maria da Penha representa um avanço no que se refere ao reconhecimento da violência doméstica como uma violação de direitos das mulheres e demonstra o rompimento legislativo com o entendimento anterior que tratava a violência doméstica como um crime de menor potencial ofensivo previsto anteriormente pela lei dos juizados especiais já citado anteriormente neste trabalho.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto nos artigos 14 e 29 da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Brasil, 2006).

Essa previsão configurou um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, pois esses juizados possuem competência cível e criminal, e permitem que os casos de violência doméstica sejam tratados de forma especializada, proporcionando maior competência para tratar das complexidades desse tipo de crime.

Além disso, a atuação da equipe multidisciplinar nos casos de violência doméstica, conforme o artigo 29, é um diferencial importante, pois garante um atendimento mais humanizado e focado nos aspectos psicossociais desses casos, levando em consideração os impactos da violência na saúde mental, no contexto familiar e nas condições socioeconômicas.

O artigo 30 prevê que as equipes multidisciplinares deverão atuar no intuito de oferecer subsídios para a decisão do magistrado, Ministério Público e à Defensoria Pública, assegurando que as decisões judiciais sejam embasadas em informações

amplas e especializadas realizada a partir dos laudos técnicos e estudos de caso realizados, aumentando a eficiência das medidas protetivas e das ações penais na proteção integral da mulher. (Brasil, 2006).

Ademais, o artigo 35 amplia a rede de proteção destinada às mulheres em situação de violência quando prevê a criação de centros de atendimento integral e casas-abrigos, fundamentais para acolhimento das vítimas e seus dependentes; bem como programas de reabilitação para agressores, essencial para a quebra do ciclo de violência. (Brasil, 2006)

Deste modo, podemos concluir que a legislação fortalece a resposta do sistema de justiça ao descentralizar a atuação perante o fenômeno, ampliando a rede de proteção e promovendo uma abordagem que vai além da punição e abrange também prevenção e educação.

No próximo subtópico será abordado sobre as medidas protetivas de urgência que são mecanismos de proteção a mulher em situação de violência doméstica e familiar contemplados pela Lei Maria da Penha.

3.4 Medidas Protetivas de Urgência

As Medidas Protetivas são mecanismos de proteção de caráter emergencial e têm como objetivo salvaguardar as mulheres em situação de violência, enquanto perdurar a situação de risco.

As Medidas Protetivas de Urgência - MPU são um dos principais avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha - LMP pois atuam ativamente na proteção das mulheres vitimizadas pela violência doméstica e familiar. Essas medidas têm como objetivo preservar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, além de prevenir que novos atos de violência ocorram. (CNJ, 2022).

Após a mulher solicitar as medidas protetivas na Delegacia, a autoridade policial tem o papel de encaminhar o requerimento ao Judiciário. Um(a) juiz(a) terá o prazo de até 48 horas para analisar os fatos relatados pela mulher, bem como Formulário Nacional de Risco preenchido com as informações fornecidas pela vítima. Com base nessa análise, o(a) magistrado(a) emitirá uma decisão a favor ou contra a concessão das medidas protetivas. (Brasil, 2006).

O Formulário Nacional de Risco foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no intuito de oferecer

maior respaldo estatal às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de visar a prevenção do feminicídio.

Devido a ferramenta se demonstrar essencial para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, no ano de 2021, foi sancionada a Lei.14.149/2021 que determina a aplicação do questionário nos atendimentos de casos de violência doméstica e familiar.

Em seu parágrafo 1º a lei 14.149/2021 dispõe:

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações. (Brasil, 2021).

Portanto, o Formulário Nacional de Risco é uma ferramenta indispensável para o entendimento do histórico de violência sofrido pela mulher em situação de violência. Através desse formulário é possível extrair informações, como os tipos de violências sofridos (psicológica, sexual, moral, física etc.) e o perfil socioeconômico da mulher atendida (raça, idade, condição de moradia etc.) e do autor de violência. Deste modo, a partir dessas informações é possível mapear o grau de risco e traçar medidas cabíveis ao caso.

O Art. 22 da Lei 11.340/2006 prevê as medidas protetivas que impõem obrigações ao agressor. Elas são solicitadas inicialmente no requerimento de medidas protetivas e são analisadas e concedidas pelo(a) magistrado(a). A seguir, são elencadas as medidas impostas ao ofensor(a):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

As medidas aplicáveis aos autores de violência representam extrema importância pois obrigam o autor de violência a se afastar do convívio com a mulher, além de restringir o contato com a vítima por qualquer meio. Essas medidas possuem relevância no rompimento do ciclo de violência, visto que, visam impedir que o autor de violência exerça domínio sobre a mulher, logo, podem contribuir positivamente para que esta consiga sair do relacionamento abusivo.

As medidas aplicáveis aos autores no que tange a distância e proibição de contato com a vítima de violência, ressaltam o compromisso com a integridade física e psicológica da mulher. Ademais, temos a proibição de celebração de contrato de venda e aluguel de imóveis que ambos possuam. Essa medida destaca principalmente a importância da proteção ao patrimônio da representante até que providências legais sejam realizadas a partir da partilha de bens e divórcio. (Brasil, 2006)

Nas situações em que o autor possua arma, é possível que a mulher solicite busca e apreensão do objeto e que o juiz suspenda a posse de arma, caso o objeto seja devidamente registrado. (Brasil, 2006)

As medidas aplicáveis ao autor também se referem a outros membros familiares, neste caso, os filhos que o autor possa ter com a mulher. Poderá ser aplicado aos autores a prestação de alimentos de forma provisória até que seja regulamentado por meios judiciais especializados em assuntos de família.

Logo, é possível compreender que as medidas protetivas não somente possuem o intuito de distanciar o autor de violência, mas também resguardar a integridade física, psicológica e os direitos básicos da mulher para que não retorne ao ciclo de violência.

No que tange as medidas aplicáveis a mulher, a legislação dispõe no seu art. 23 o seguinte:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2006).

Estas medidas são cruciais pois proporcionam uma rede de apoio que vai além da proteção física da mulher, abrangendo a autonomia econômica e estabilidade familiar assegurando direitos básicos como habitação e educação para mulher e seus dependentes. Sendo assim, as medidas aplicáveis à mulher contribuem para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha e para a construção de caminhos para a superação da violência.

Portanto, desde a implementação da Lei Maria da Penha em 2006, ao longo dos anos foram realizadas mudanças e alterações na lei para garantir que as mulheres brasileiras sejam mais protegidas. No que se refere às medidas protetivas, em 2018 foi sancionada a Lei nº13.641 que passou a considerar crime o descumprimento de medidas protetivas, podendo gerar reclusão de 3 meses a dois anos. (Brasil, 2018)

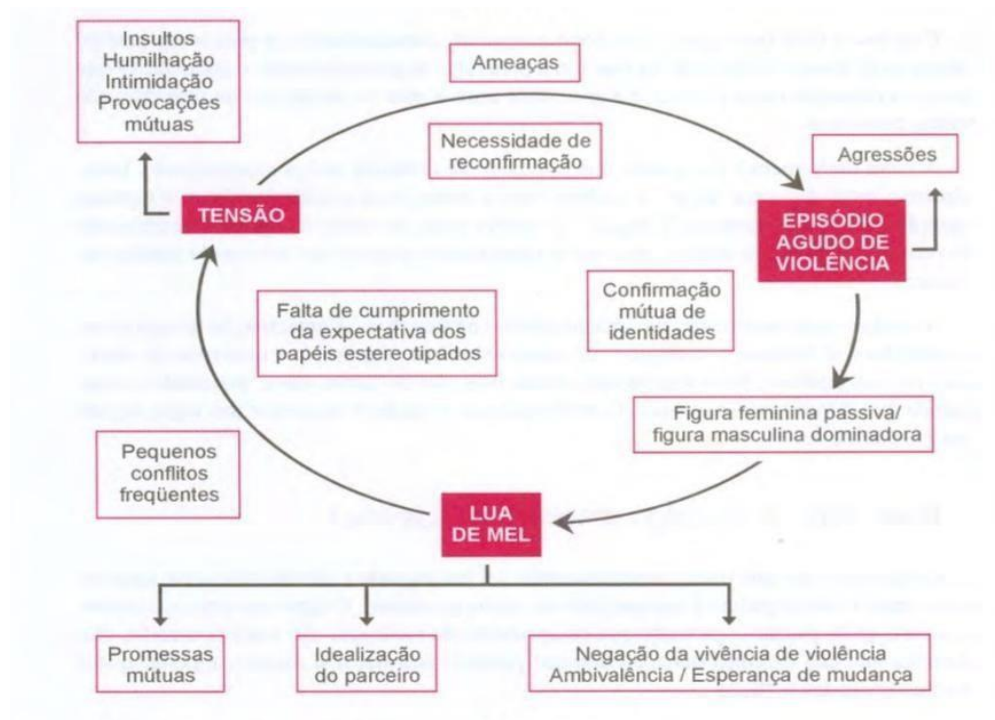
Percebe-se, portanto, que ao longo dos 18 anos da criação da Lei Maria da Penha, já foi percorrido um longo caminho no Brasil no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, e que foram conquistados importantes avanços embora ainda existam grandes desafios frente essa problemática. Ante o exposto, a próxima subseção abordará alguns avanços e desafios no combate à violência doméstica no Brasil, bem como sobre a ocorrência do “Ciclo de Violência Doméstica”, também previsto na legislação.

3.5 Ciclo de Violência Doméstica X Políticas de enfrentamento

O feminicídio, definido como crime contra a mulher em razão da condição do sexo feminino ou por violência doméstica, é a fase mais extrema do ciclo de violência doméstica. Esse ciclo é compreendido por uma dinâmica de repetições que envolve diferentes formas de abuso, até culminar na morte da mulher. A violência doméstica, portanto, não é apenas um evento isolado, faz parte de um processo contínuo que

pode resultar em feminicídio, sendo, portanto, um crime “anunciado”.

Ciclo da violência doméstica contra a mulher



Fonte: Brasil, Ministério da Saúde.

O ciclo de violência recebe essa nomenclatura pois corresponde às fases da dinâmica da violência doméstica. A primeira fase consiste no período de aumento da tensão no relacionamento. Nessa fase podem ocorrer violências psicológicas, morais e o autor de violência pode demonstrar comportamento abusivo e controlador. (Brasil, 2001)

A segunda fase são os atos de violência, refere-se ao período em que a tensão se torna tão intensa que o autor de violência agride a vítima fisicamente. Geralmente é nessa fase que as mulheres procuram ajuda, tanto de familiares quanto das autoridades legais. A última fase consiste na lua de mel, quando a mulher retoma o convívio com o autor de violência devido a alterações de conduta, promessas de mudança ou dependência financeira e emocional. No entanto, após um período, o ciclo se reinicia, e as agressões voltam a ocorrer, mantendo a mulher aprisionada em uma dinâmica de violência constante. (Brasil, 2001)

Portanto, é possível compreender que "as interações violentas de um casal

estão vinculadas ao aumento de tensão nas relações de poder estabelecidas e que a relação de dominação/subordinação necessita ser confirmada" (Brasil, 2001)

Essas interações violentas mencionadas acima estão ligadas às dinâmicas de poder impostas pelas relações de gênero, nas quais o homem utiliza da violência como forma de domínio e reafirmação de sua masculinidade, e a mulher é obrigada a aceitar sua posição de subalternidade. (Saffioti, 1987).

Essa relação de dominação e subordinação não ocorre de maneira isolada pois está inserida na perspectiva de gênero defendida por Scott (1990) que afirma que gênero é uma construção social fundada sobre as diferenças entre os sexos, e o considera um primeiro modo de atribuir significado as relações de poder (Bruhn; Lara; 2016).

Deste modo, a violência se torna um mecanismo utilizado para perpetuar hierarquias de gênero, assegurando a dominação masculina e reforçando o papel submisso e resignado das mulheres, pois "a resignação é o ingrediente importante na educação feminina que significa a aceitação do sofrimento enquanto destino da mulher" (Saffioti, 1987).

Nesse sentido, o ciclo de violência acima explicado reflete o desequilíbrio de poder que precisa ser restabelecido através do controle masculino e submissão feminina. Logo, o rompimento desse ciclo é crucial para evitar que a violência atinja sua fase fatal, o feminicídio. Por isso, é importante o fortalecimento das políticas públicas e ações de enfrentamento a violência doméstica, que se fazem importantes, pois são capazes de evitar a morte de milhares de mulheres no Brasil.

A violência doméstica representa uma questão complexa que necessita de uma abordagem multifacetada. Ao longo dos anos, o Brasil avançou em políticas e ações com o intuito de enfrentar este problema que ainda se faz persistente.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil se destacava como o quinto país no cenário global de feminicídios, apresentando uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil habitantes (Mapa da Violência, 2015). Esses números, apesar do lapso temporal, evidenciam a necessidade do fortalecimento de iniciativas destinadas à proteção das mulheres.

Taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). 83 países no mundo.

País	Ano	Taxa	Pos
El Salvador	2012	8,9	1º
Colômbia	2011	6,3	2º
Guatemala	2012	6,2	3º
Federação Russa	2011	5,3	4º
Brasil	2013	4,8	5º

Fonte: Mapa da Violência, 2015.

Nesse contexto, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM no ano de 2003, representou um avanço significativo no enfrentamento a violência doméstica pois tem como objetivo “promover a transversalização da perspectiva de gênero no conjunto de políticas desenvolvidas pelo Governo Federal” (SPM, 2008) e construir um país mais igualitário e com maior valorização das mulheres através da criação de programas e ações voltadas para a igualdade de gênero e proteção das mulheres.

Entre as principais ações da SPM estão as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, a promoção da autonomia econômica das mulheres através de políticas de trabalho e o desenvolvimento de programas e ações nas áreas da saúde, educação, cultura e participação política com foco na igualdade de gênero e diversidade.

Deste modo, a SPM se mostrou um órgão essencial para o desenvolvimento de políticas públicas transversais que influenciaram na rede de proteção às mulheres. (SPM, 2008)

A transversalidade de gênero visa garantir que a questão de violência contra a mulher e de gênero perpassasse as mais diversas políticas públicas setoriais. A intersectorialidade, por sua vez, compreende ações em duas dimensões: uma envolvendo parcerias entre organismos setoriais e atores em cada esfera de governo (ministérios, secretarias, coordenadorias etc.); e outra, implica uma maior articulação entre políticas nacionais e locais em diferentes áreas (saúde, justiça, educação, trabalho, segurança pública etc). (Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011)

Nessa perspectiva as ações e programas criados pela SPM possuem o intuito da transversalidade de gênero que se trata de uma abordagem específica das políticas transversais, pois, planejam as políticas públicas integrando a temática de gênero em todos os setores, como saúde, educação, segurança, entre outros.

Em termos de avanços, destaca-se o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres (2007) que uniu o governo federal, estados e municípios no planejamento de ações e políticas públicas no enfrentamento a violência doméstica. Deste modo:

O Pacto compreende, assim, não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos daquelas em situação de violência, bem como o combate à impunidade dos agressores. (Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011)

A criação do Pacto Nacional não se resume apenas a analisar as consequências da violência na esfera social mas, também, a elaboração de políticas de enfrentamento a esses efeitos em áreas importantes da vida das mulheres. O pacto tem como objetivo, entre outras coisas, ampliar a criação de juizados e varas especializadas, além de fortalecer a rede de apoio à mulher, com a criação de Defensorias Públicas, Promotorias e Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos. Essas ações foram fundamentais para assegurar o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência e estão em conformidade com os objetivos da Lei Maria da Penha.

Além disso, o pacto também previu a ampliação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, como os Centros de Referência no Atendimento à Mulher (CRAM) e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM). Esses serviços desempenham um papel primordial no atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, que se demonstra um elemento essencial para o rompimento do ciclo de violência, acesso à justiça e punição dos autores de violência.

Além disso, o governo federal investiu na criação da Casa da Mulher Brasileira-CMB, que possui como objetivo o atendimento multidisciplinar às mulheres, e integra no mesmo espaço diversos órgãos e serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, são eles: Ministério Público, Juizados, Defensoria Pública, Apoio Psicossocial, Alojamentos de passagem, entre outros. A

CMB faz parte de um dos eixos do programa “Mulher Viver Sem Violência” desenvolvido pelo governo Dilma em 2013 e reformulado em 2023 pelo Governo Lula com parceria do Ministério das Mulheres e Ministério da Justiça e Segurança Pública de acordo com o Decreto Nº 11.431 de 2023. (Agência Gov., 2024).

Assim sendo, o Decreto 11.431 de 2023 inserido na Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres representa uma resposta articulada a essa problemática, pois reflete um esforço entre as esferas governamentais e demais setores para proporcionar um atendimento humanizado, integralizado e prevenir o feminicídio. O decreto ainda prevê ações como a reestruturação do Ligue 180, a implementação de unidades móveis em áreas de difícil acesso e a ampliação de campanhas de conscientização.

O Programa “Sinal Vermelho” estabelecido pela Lei nº 14.188 de 2021, destaca-se como outra ação de enfrentamento a violência doméstica e também dispõe sobre a criminalização da violência psicológica e a ampliação da pena por lesão corporal. O programa foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e tem por objetivo permitir que a mulher em situação de violência tenha acesso a ajuda discretamente por meio de um sinal vermelho em forma de X desenhado na palma de sua mão. Ao receber o sinal, o funcionário deverá imediatamente acionar as autoridades legais. O programa foi amplamente promovido e contou com apoio de cerca de 15 mil farmácias, prefeituras, órgãos públicos e bancos do país. (CNJ)

A Lei nº14.188 de 2021 é particularmente importante pois traz em sua redação a criminalização da violência psicológica, definida como qualquer ato que possa “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (Brasil, 2021). Essa medida é essencial para punir autores de violência que por muitos anos passaram ilesos pela ausência de marcas ou cicatrizes físicas, mas que causaram danos psicológicos severos na vida de mulheres que vivenciaram esse tipo de crime.

No contexto de avanços no enfrentamento à violência de gênero e no combate ao feminicídio como uma questão de saúde pública, destaca-se a Lei nº 13.104/2015 sancionada durante o governo Dilma Rousseff, que classifica o feminicídio como um crime hediondo com aumento de pena em casos específicos, como durante a gravidez puerpério, ou quando a vítima é menor de 14 anos, idosa ou pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva, o Programa Femicídio Zero se mostrou fundamental nas campanhas de conscientização da prevenção desse tipo de crime. Esse projeto deu origem ao “Banco Vermelho”, uma iniciativa do Instituto Banco Vermelho que promove a instalação de bancos em locais públicos, acompanhados de informações sobre os canais de atendimento à mulher em situação de violência. Em 2024, o Presidente Lula sancionou a lei 14.942 que inclui o Instituto Banco Vermelho ao “Agosto Lilás”, mês dedicado à proteção às mulheres.

Outra ferramenta fundamental é a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que se configura em um serviço essencial e faz parte da linha de frente no atendimento à mulher em situação de violência. Além de receber as denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha os relatos aos órgãos competentes e orienta as mulheres sobre os serviços especializados da rede de atendimento à mulher. Em 2023 o serviço foi relançado pelo Ministério das Mulheres e passa a atuar de forma independente da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, além disso, foi lançado em fevereiro de 2024 o Painel do Ligue 180, que contém as informações referentes aos serviços especializados no atendimento à mulher.

Com relação às ações voltadas para a promoção da autonomia da mulher em situação de vulnerabilidade econômica, podemos destacar o Auxílio-Aluguel, benefício destinado a mulheres em situação de violência que pode ser solicitado judicialmente. Esse benefício social foi sancionado pela Lei 14.674/2023 pelo presidente Lula. (Brasil, 2023)

3.6 Dados relevantes sobre a violência doméstica no Brasil

Apesar dessas ações, os dados apresentados pela nova Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), revelam a complexidade da violência contra a mulher no Brasil. Com uma média de 400 denúncias diárias e um total de 72.094 registros no primeiro semestre de 2024, percebe-se uma alta incidência de casos de violência doméstica que refletem a persistência desse fenômeno social apesar das políticas destinadas para seu enfrentamento. (Ministério das Mulheres, 2024)

Segundo os dados, no Brasil, em 2020, ano de início da pandemia foram registradas 1.312.230 ligações, em 2021 houve uma queda nos números para 1.077.090 ligações. Além disso, os dados baseados no primeiro semestre de 2024 revelam que foram cerca de 400 ligações por dia, sendo maio de 2024 o mês com

maior número de denúncias no primeiro semestre. (Ministério das Mulheres, 2024).

Histórico de ligações e denúncias



Fonte: Central de Atendimento à Mulher, Ministério das Mulheres.

No primeiro semestre de 2024 foi possível observar que as mulheres negras (pretas e pardas) somam a maioria dos registros, com 29.524 denúncias de mulheres pardas e 9.187 denúncia de mulheres pretas, correspondendo juntas a mais da metade das denúncias e exibindo a dupla vulnerabilidade vivida por essas mulheres, um aspecto presente na sociedade brasileira desde o período colonial. Esses dados também revelam que as violências mais comuns foram as físicas (44.394) e psicológicas (14.243) e a maioria delas se passaram na casa da vítima (31.477). (Ministério das Mulheres, 2024).

Perfil das Vítimas

Raça/cor das vítimas	Total de denúncias
Parda	29.524
Branca	27.063
Preta	9.187
N/D	5.719
Amarela	326
Indígena	284
Total	72.094

Fonte: Central de Atendimento à Mulher, Ministério das Mulheres.

Com relação aos serviços especializados no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, segundo os dados do Painel Ligue 180 disponibilizados no site do Governo Federal, atualmente o Brasil totaliza em média, cerca de 107 promotorias, 56 núcleos de defesa das Defensorias Públicas e 170 varas especializadas na defesa das mulheres em situação de violência doméstica. Conforme segue nas imagens abaixo:

Distribuição de Juizados e Varas Especializadas no Brasil



Fonte: Infográfico do Painel Ligue 180 do Ministério das Mulheres

Distribuição de Promotorias Especializadas no Brasil



Fonte: Infográfico do Painel Ligue 180 do Ministério das Mulheres

Distribuição de Núcleos de Defesa da Mulher no Brasil



Fonte: Infográfico do Ligar 180 do Ministério das Mulheres

O Nordeste, constituído de nove estados, compreende a maior região em unidades federativas do Brasil e atualmente possui em média cerca de 72 órgãos especializados em seu território. Segundo os dados informados pelo painel, são cerca de 40 varas especializadas, 16 núcleos de defesa das Defensorias Públicas e 16 promotorias especializadas. Vale destacar que a maioria desses serviços se encontram nas capitais dos estados, com exceção de Sergipe e Alagoas estados nordestinos que não apresentam serviços especializados em cidades interioranas, conforme as informações prestadas.

Distribuição de Juizados e Varas Especializadas, Promotorias Especializadas e Núcleos de Defesa da Mulher nos Estados Nordestinos.



Fonte: Infográfico do Ligue 180 do Ministério das Mulheres

O Maranhão, por exemplo, atualmente possui quatro promotorias especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, as quatro localizadas na capital São Luís. De acordo com os dados, o estado possui três varas especializadas e um tribunal do júri. Porém, atualmente a capital São Luís conta com quatro varas especializadas em violência doméstica, a mais recente criada no ano de 2024 (TJMA, 2024).

O interior do estado conta com uma vara especializada em violência doméstica, localizada na cidade de Imperatriz. Com relação aos núcleos da Defensoria Pública, de acordo com os dados do painel, o Estado conta com apenas um núcleo de defesa a mulher, o Núcleo de Defesa a Mulher e população LGBT.

Segundo o Painel, atualmente o Brasil totaliza 321 Centros de Referências no atendimento à mulher, que são espaços importantes na política de enfrentamento a violência doméstica pois prestam apoio psicológico, social e jurídico às mulheres em situação de violência.

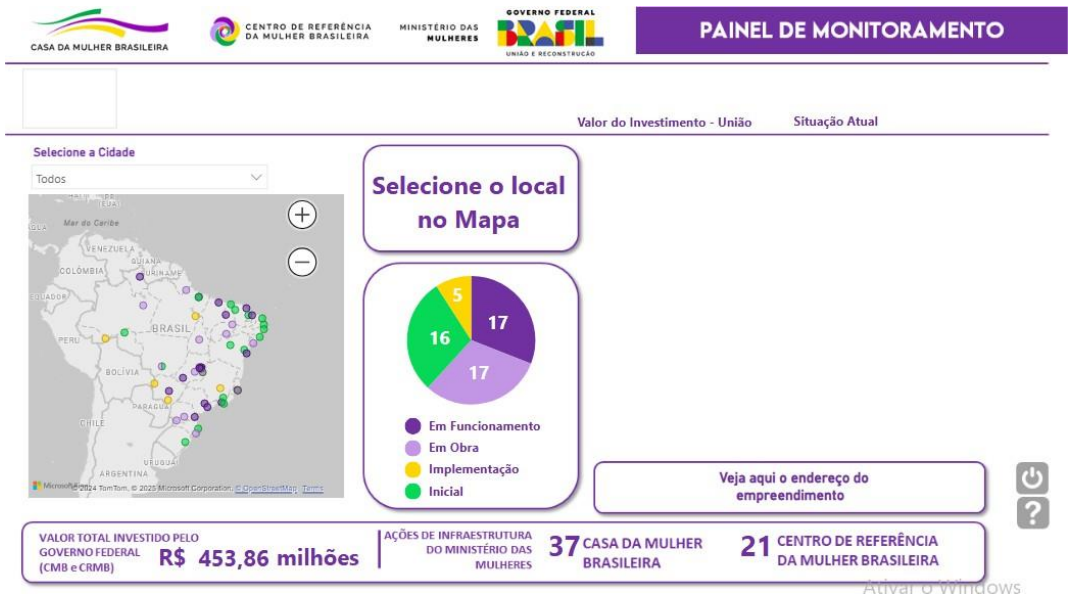
Distribuição de Centros de Referência à Mulher no Brasil



Fonte: Infográfico do Ministério das Mulheres.

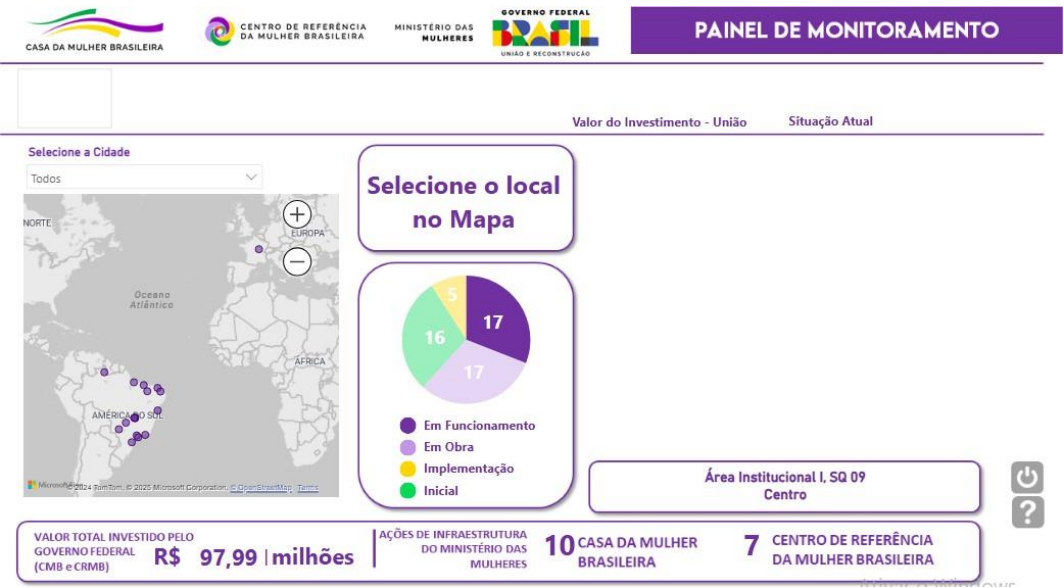
De acordo com os dados do Painel da Casa da Mulher Brasileira, do Ministério das Mulheres, atualmente o Brasil possui 10 Casas da Mulher Brasileira em funcionamento, 5 unidades criadas por governos estaduais e 27 unidades em implementação. Atualmente o programa conta com cerca de R\$453,86 milhões de reais investidos e de acordo com os dados atualmente o Brasil conta com 6 novas CMB's e 11 Centros de Referência em construção (Ministério das Mulheres,2024). Conforme as figuras a seguir:

Distribuição geral das Casas da Mulher Brasileira e Centros de Referência no país.



Fonte: Infográfico do Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira e Centro de Referência da Mulher Brasileira do Ministério das Mulheres

Distribuição das Casas da Mulher Brasileira e Centros de Referência à Mulher em funcionamento no país



Fonte: Infográfico do Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira e Centro de Referência da Mulher Brasileira do Ministério das Mulheres.

Sendo assim, os dados referentes a violência doméstica no Brasil indicam que apesar das ações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento a violência doméstica essa problemática ainda persiste enraizada socialmente. Sua persistência nada mais é do que o reflexo das heranças machistas e patriarcais do período colonial, bem como anos de cerceamento das mulheres sobre seus direitos.

Os dados apresentados pelo Painel 180 indicam que todos os estados nordestinos possuem órgãos especializados no combate à violência doméstica. Essa ferramenta de pesquisa foi desenvolvida pelo Ministério das Mulheres em parceria com outros órgãos, e disponibiliza os dados referentes à rede de proteção a mulher no Brasil, estando em constante atualização.

No entanto, ao analisar as informações disponíveis, percebe-se a ausência de dados completos para alguns estados, o que indica desafios na uniformidade das informações. Essa lacuna, embora não comprometa a relevância da ferramenta, evidencia a necessidade do fortalecimento das parcerias entre os órgãos durante a atualização dos dados, para que as pesquisas sejam mais fiéis possíveis ao cenário nacional.

Os dados da violência doméstica no Brasil refletem a gravidade do problema da violência contra as mulheres e a necessidade do fortalecimento das políticas públicas, como o Programa Mulher Viver sem Violência que traz a ampliação das Casas da Mulher Brasileira. Além disso, a atualização dos dados pela Central de Atendimento à Mulher permite a compreensão do cenário brasileiro frente essa expressão da questão social e permite o entendimento mais aprofundado do fenômeno, bem como a formulação de políticas públicas mais eficazes e a promoção de serviços em áreas ainda desassistidas.

No próximo capítulo serão apresentados os dados da violência doméstica, a partir das medidas protetivas expedidas pela 2ª Vara da Mulher de São Luís, onde será possível caracterizar suas tipologias, perfil da mulher e persistência do ciclo de violência.

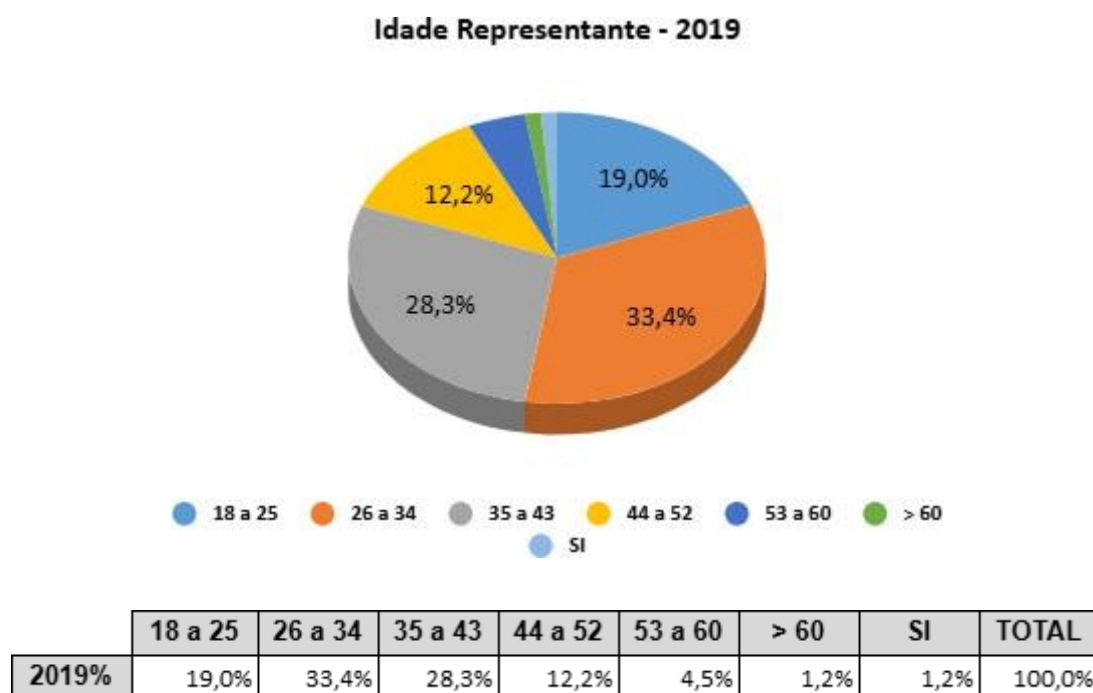
4. ANÁLISE DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DAS MEDIDAS PROTETIVAS EXPEDIDAS PELA 2ª VARA DA MULHER DE SÃO LUÍS - MA

Neste capítulo serão apresentados os resultados da Pesquisa realizada na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís, unidade responsável pela expedição de medidas protetivas e localizada na Casa da Mulher Brasileira no bairro do Jaracaty.

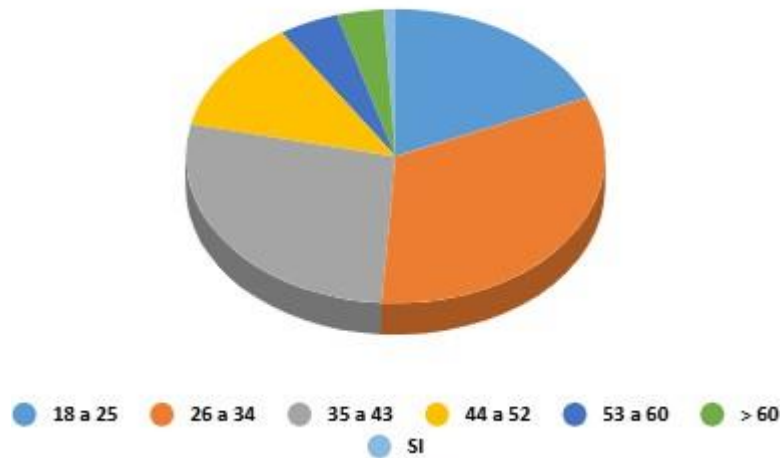
A pesquisa foi baseada na análise de processos de medidas protetivas entre os anos de 2019 a 2021, desenvolvidos pela equipe Psicossocial, da qual a autora participou enquanto estagiária de Serviço Social, entre 2022 a 2024.

Nesta seção serão apresentados os resultados obtidos a partir da análise dos dados coletados sobre o perfil da mulher, atos violentos e reincidência.

Gráfico 1: Idade das representantes entre 2019 a 2021

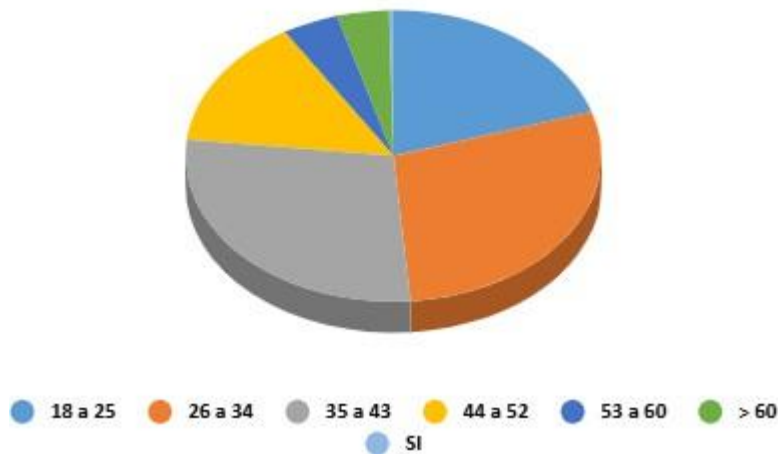


Fonte: Da Pesquisa, 2025.

Idade Representante - 2020

	18 a 25	26 a 34	35 a 43	44 a 52	53 a 60	> 60	SI	TOTAL
2020%	18,5%	32,6%	27,4%	12,4%	4,6%	3,6%	0,9%	100,0%

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

Idade Representante - 2021

	18 a 25	26 a 34	35 a 43	44 a 52	53 a 60	> 60	SI	TOTAL
2021%	20,1%	28,6%	28,1%	14,4%	4,4%	4,0%	0,4%	100,0%

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

Durante a análise das faixas etárias das mulheres que solicitaram medidas protetivas é possível perceber que há predominância de solicitações na faixa etária de 26 a 34 anos. Apesar de ter tido uma leve redução ao longo do período, de 33,4% em 2019 para 28,6% em 2021, esse grupo ainda representa o maior percentual de

solicitações em todos os anos. Esse resultado corrobora com a pesquisa realizada anteriormente pela 2ª Vara da Mulher, referente ao ano de 2018, que indicava a preponderância de mulheres de 26 a 34 anos como as principais demandantes das medidas protetivas. (TJMA, 2019)

Essa realidade também foi apresentada pelo Fórum Nacional de Segurança Pública (Bueno et al., 2023), durante uma pesquisa realizada em 126 municípios brasileiros de pequeno, médio e grande porte, no ano de 2023. A partir da análise das ocorrências de violência por faixa etária, a pesquisa do FNSP indicou a prevalência de mulheres na faixa etária de 25 a 34 anos, com percentual de 48,9%.

Durante a análise dos dados coletados referente aos anos de 2019 a 2021, é possível perceber que houve um aumento nas solicitações de medidas protetivas entre as mulheres jovens que integram o grupo de 18 a 25 anos, indo de 19% no ano de 2019 para 20,1% em 2021. Isso pode indicar um maior número de acesso à proteção influenciando diretamente na diminuição das subnotificações.

Esse padrão delineia o contexto sociocultural brasileiro que aponta um perfil feminino que reconhece as faces da violência a qual foi exposta e que, não mais suportando tal condição, busca auxílio legal, superando o medo de retaliações (Mesquita, 2010; Caldeira, 2012; Cavalcanti, 2016). (TJMA, 2019, p. 10)

Por isso, esse padrão pode estar aliado ao que acredita D'Oliveira et al. (2009) quando aborda que o conhecimento das mulheres em situação de violência sobre os recursos e políticas públicas disponíveis é essencial para sanar o isolamento vivido pela mulher durante o contexto violento e interromper o ciclo de violência. (Apud Kunzler; Detoni, 2016)

Os dados revelam que entre as mulheres que integram o grupo de 35 a 43 anos foi possível identificar uma constância nos percentuais apesar das reduções, de 28,3% em 2019, com uma redução para 27,4% em 2020 e progredindo para 28,1% em 2021. Por outro lado, observa-se um aumento nas faixas etárias mais avançadas, em especial entre as mulheres acima de 60 anos, com crescimento significativo nos anos de 2020 e 2021, saindo de 1,2% em 2019 para 3,6% em 2020, chegando a 4% em 2021.

Esses números apontam para um maior reconhecimento dos direitos das mulheres e uma maior conscientização com relação a fatores sociais relacionados à subnotificação de casos de violência doméstica nessas faixas etárias. Segundo Labronici et al. (2010), as mulheres em idades mais avançadas possuem a tendência

de não compreender os abusos vividos como expressões de violência ou optam por não denunciar devido a aspectos relacionados a crenças, religião, entre outros. (Apud Bezerra; Rodrigues, 2021)

A relutância em denunciar os autores de violência manifestado por algumas mulheres pode ser compreendida por conta do impacto social da vergonha e do medo, construídos em uma dinâmica de desigualdade de gênero. A vergonha está relacionada à responsabilidade imposta à mulher pelo fracasso do relacionamento e também por esse sentimento ser confundido com culpa, levando muitas mulheres a compreender a violência vivida como uma punição por seus erros. (Schraiber et al., 2002; De La Taille, 2002 apud Schraiber et al., 2015).

Além disso, o medo de represálias por parte do homem e a falta de apoio familiar e institucional contribuem para a permanência da mulher no ambiente violento e consequentemente na manutenção do ciclo de violência. (Schraiber et al., 2015)

No mais, foi possível observar uma melhora na coleta dos dados das mulheres que solicitaram as medidas protetivas durante o período, pois o percentual da categoria "sem informação" apresentou uma redução significativa, passando de 1,2% em 2019 para 0,4% em 2021, o que demonstra um fator positivo pois possibilita maior compreensão sobre a incidência da violência doméstica e qual sua predominância no ciclo de vida das mulheres.

Tabela 1: Recorte Racial das Mulheres com medidas protetivas (2019 a 2021)

	Raça/Etnia		
	2019	2020	2021
Branca	14,6%	3,2%	16,3%
Preta	12,4%	1,4%	16,1%
Parda	50,3%	2,1%	53,3%
Indígena	0%	0%	1%
Asi	1,2%	0,1%	1,3%
SI	21,1%	93,1%	12,2%
Total	1292	975	1138

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

A análise dos dados coletados entre 2019 e 2021 revela uma tendência alarmante no que se refere à distribuição racial das mulheres que solicitaram medidas protetivas. A predominância de mulheres negras (pretas e pardas) nos casos de

violência doméstica reforça a ideia de *nó* estabelecida por Saffioti (2004) segundo a qual o patriarcado, racismo e capitalismo são sistemas interligados. Esse padrão reflete as bases estruturais racistas e patriarcais do Brasil, enraizadas desde o período colonial e ainda presentes nas formas de desigualdade socioeconômica que marginalizam as mulheres negras, precarizam suas condições de trabalho e renda e, consequentemente, dificultam o rompimento do ciclo de violência. (Andrade, 2022)

Em 2019, de acordo com os resultados da amostra, as mulheres autodeclaradas pardas representaram 50,3% das solicitantes de medidas protetivas, seguidas das mulheres autodeclaradas brancas (14,6%) e pretas (12,4%). De acordo com a pesquisa, 1,2% das mulheres se autodeclararam asiáticas e não houve registros de mulheres indígenas nos dados coletados. Além disso, 21,1% dos registros não continham informações de raça/etnia.

O dado mais discrepante foi observado em 2020, quando 93,1% mulheres que possuíam medidas protetivas não possuíam informações de raça e etnia nos processos analisados. Esse cenário reflete falhas na coleta de dados pelas autoridades e o descaso com a pauta étnico-racial, visto que o formulário de risco predominante nos processos analisados não continha essas informações. A ausência desses dados compromete a análise do período e consequentemente favorece a subnotificação.

Em 2021, as mulheres pardas representavam 53,3% das solicitantes de medidas protetivas, seguida pelas mulheres brancas com 16,3% e as mulheres pretas com 16,1%. De acordo com os dados, 1,3% das mulheres se autodeclararam asiáticas e 1% como indígenas. A categoria sem informação foi a menor em comparação aos anos anteriores, representando 12,2% dos casos.

Deste modo, considerando os dados de 2019 e 2021, as mulheres negras representaram, respectivamente, 62,7% e 69,4% dos casos. Essa realidade dialoga com os achados do Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2021), que indicam que, em 2019, 66% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil eram mulheres negras e entre 2009 e 2019 a taxa de homicídio de mulheres negras aumentou 2%.

Esses dados reforçam o argumento de que as mulheres negras enfrentam de maneira desproporcional os agravos da violência doméstica. A relevância do conceito de interseccionalidade, já discutido nos capítulos anteriores, torna-se evidente para compreender as dinâmicas da violência de gênero e raça no país. Além disso, possibilita a formulação de políticas públicas que consideram as múltiplas dimensões

da opressão, possibilitando emancipação e proteção integral a todas as mulheres, em especial, as pertencentes aos grupos mais vulneráveis.

Tabela 2: Percentual de Renda das Mulheres com medidas protetivas (2019 a 2021)

	Renda		
	2019	2020	2021
< 1 SM	0,2%	0,3%	10,1%
1 a 2 SM	0,7%	5,4%	19,9%
> 4 SM	0,2%	0,5%	2,0%
Sem Renda	4%	9%	18%
SI	95,1%	84,4%	49,7%
Total	1292	975	1138

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

A análise dos dados referente a renda das mulheres solicitantes de medidas protetivas entre os anos de 2019 e 2021 revelam que uma parcela dessas mulheres não possuía renda própria ou recebiam até um salário mínimo, o que indica a dependência financeira como fator de permanência em situações de violência.

Os dados demonstram que em 2019, 4% das mulheres declararam não possuir renda, enquanto em 2020 esse número subiu para 9% e chegou a 18% em 2021. Entre as mulheres que possuíam alguma renda, a maioria recebia entre um a dois salários mínimos. Em 2019, 0,7% das mulheres estavam nessa faixa, em 2020 subiu para 5,4%, chegando a 19,9% em 2021.

Esses resultados corroboram com a Pesquisa do DataSenado referente ao ano de 2023, onde foi possível concluir que o fator renda influencia diretamente sobre a incidência de violência doméstica, pois quanto menor a faixa de renda, maior a percepção de ocorrência de violência (DataSenado, 2023). Logo, “o emprego da mulher no mercado de trabalho, assim como a possibilidade de obtenção de outras fontes de recursos financeiros por ela, faz aumentar o seu poder de negociação no casamento, fazendo com que, em equilíbrio, haja um menor nível de violência doméstica” (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019, p. 10).

Entre as mulheres que possuem renda superior a quatro salários mínimos, podemos perceber uma incidência de 2% no ano de 2021. Segundo Silva (2010) o

poder aquisitivo das mulheres influencia diretamente na tolerância a violência, ou seja, quanto maior independência financeira e poder aquisitivo, menor a manutenção do relacionamento abusivo. Porém nos estudos de Adeodato (2005), destaca-se que as mulheres com maior poder aquisitivo e melhor escolaridade podem ter a tendência a não denunciar a violência sofrida, revelando um padrão de subnotificação. (Apud De Lucena et al., 2016)

Um aspecto importante a destacar é o alto índice de mulheres sem informação declarada sobre renda (SI). Em 2019 esse grupo correspondia a 95,1% das solicitantes, reduzindo-se a 84,4% em 2020, chegando a 49,7% em 2021. O alto índice de mulheres sem informação de renda está associado a uma lacuna significativa na disponibilidade de dados nos processos de medidas protetivas, mas especificamente nos boletins de ocorrência e formulários de riscos, em sua maioria há ausência de questões referentes à renda, escolaridade e benefícios sociais.

Logo, as informações coletadas de renda foram primordialmente retiradas dos próprios relatos das representantes no espaço de “relato do fato”. No entanto, no ano de 2021 houve uma melhora significativa na coleta dos dados das representantes, com a inclusão de um modelo de formulário de risco mais amplo em informações.

Apesar da redução do quantitativo de mulheres sem informação sobre renda, esses percentuais ainda são elevados, e necessitam de maior atenção pois são primordiais para a demarcação do perfil social das mulheres em situação de violência doméstica e para a formulação de políticas públicas de enfrentamento a essa expressão da questão social.

Tabela 3: Vínculo com a requerente (2019 a 2021)

	Relação com a requerente		
	2019	2020	2021
Compan.	25,5%	24,9%	24,4%
Ex-comp.	34,6%	32,1%	33,1%
Cônjuge	9,1%	9,6%	7,8%
Ex-conju.	5%	5%	6%
Namora.	3,9%	5,1%	2,2%
Ex-namo.	7,3%	6,2%	6,7%
Outro	14,7%	17,1%	19,4%
Total	1292	975	1138

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

A relação da mulher com o autor de violência é essencial para compreender a dinâmica da violência doméstica. Segundo Saffioti (2004) a violência de gênero tem lugar nas relações afetivas e por isso apresenta características específicas como a rotinização dos eventos violentos e a relação de codependência estabelecida entre as partes. Neste sentido, é a própria violência, inseparável da relação, que é necessária para a manutenção do vínculo entre as partes, reforçando a dominação masculina de uma estrutura patriarcal.

Os dados da atual pesquisa revelam que há predominância de violência perpetrada por parte de ex-companheiros, com 34,6% em 2019, 32,1% em 2020 e 33,1% em 2021. O segundo de maior incidência são os “companheiros”, com 25,5% em 2019, 24,9% em 2020 e 24,4% em 2021.

Em seguida, vêm a categoria “outros” que abrange os tipos de vínculos que não necessariamente estão ligados a um relacionamento íntimo de afeto, incluindo pais, padrastos, tios, filhos, amigos e etc. No mais, os dados analisados apontam que a grande maioria das mulheres solicitantes de medidas protetivas no período, tiveram algum envolvimento íntimo com os autores de violência.

Os resultados obtidos durante a análise da pesquisa corroboram com os resultados da pesquisa realizada anteriormente publicada pela 2ª Vara da Mulher, onde 33,20% dos processos analisados no ano de 2018 eram representados por ex-companheiros. (TJMA, 2019)

Logo, o rompimento da relação não necessariamente se configura no cerceamento da violência, pois como afirma Saffioti (2004), muitas mulheres continuam sofrendo violências físicas, sexuais e morais por seus ex-companheiros, ex-namorados, sobretudo quando manifestam intenção pelo fim do relacionamento. Sendo assim, é comum que muitas mulheres necessitem da proteção legal das medidas protetivas para impedir a ocorrência de eventos mais graves que podem levar a um feminicídio.

Tabela 4: Percentual de Mulheres com filhos em comum com o autor de violência (2019 a 2021)

	Filhos com o Requerido		
	2019	2020	2021
Sim	50,5%	47,5%	48,6%
Não	43,7%	45,6%	47,4%
SI	5,8%	6,9%	4,0%
Total	1292	975	1138

Fonte: Da Pesquisa, 2025.

Os dados analisados na atual pesquisa referente a existência de filhos em comum entre a representante das medidas protetivas e o autor de violência, revelam um padrão importante na dinâmica da violência doméstica. Observa-se a predominância da existência de filhos em comum com o homem em aproximadamente metade dos casos analisados nos três anos. No ano de 2019 o percentual atingiu 50,5%, em 2020 regrediu para 47,5% dos casos e em 2021 atingiu 48,6% dos casos coletados.

A existência de filhos em comum no relacionamento está intrinsecamente relacionada à manutenção da violência, pois muitas mulheres tendem a permanecer na relação em função dos filhos. De acordo com os dados do DataSenado (2017) as mulheres que possuíam filhos tinham maior probabilidade de sofrerem violência do que as mulheres que não possuíam filhos, equivalente a 34% dos casos analisados e representando 70% dos casos em que envolvem violência física.

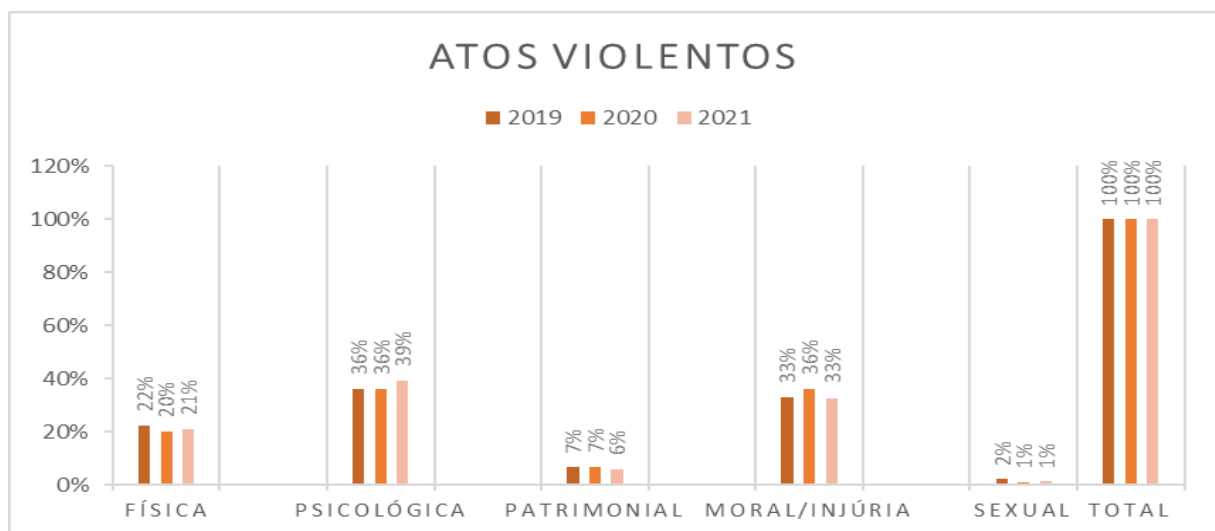
Na pesquisa anterior publicada pela 2ª Vara da Mulher, os dados analisados indicaram resultados semelhantes, pois a análise dos processos de medidas protetivas no ano de 2018, referente a mulheres com filhos em comum com o autor de violência, equivalem a 51,04%.

Logo, os resultados da pesquisa anteriormente realizada na 2ª Vara da Mulher de São Luís, os dados da pesquisa atual e os resultados apresentados pelo DataSenado corroboram para o entendimento de que as mulheres que possuem filhos tendem a suportar mais o contexto de violência vivida por medo de retaliações do autor de violência, preocupação com o futuro dos filhos, e aspectos referentes a dependência econômica do autor, vergonha por conta do fracasso do matrimônio e

medo da falta de apoio de familiares e do Estado. (Silva, 2011; Lisboa et al, 2003; Schraiber et al. 2015)

Devido a estes fatores pesquisas revelam (Camargo, 1998; Carrasco, 1998; Cecconello, 2003; Meneguel et al., 2003 apud Narvaz; Koller; 2006) uma alta predominância de mulheres que mesmo em um contexto violento e após tentativas de separação voltam a conviver com os autores de violência. (Apud Sampaio; De Aquino, 2013).

Gráfico 2: Prevalência dos tipos de Violência entre 2019 e 2021



A violência doméstica, conforme abordado no capítulo anterior, se manifesta de diferentes maneiras, segundo Saffioti pode ser entendida como atos que infrinjam “qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2004, p.18).

De acordo com Cardoso, De Almeida e Quinzeiro (2024), as estruturas patriarcais de dominação das mulheres culminaram em uma naturalização das situações de violências vividas, sejam elas físicas, psicológicas, patrimoniais ou sexuais, contribuindo para um silenciamento e culpabilização de mulheres inseridas nesses contextos violentos. Consequentemente esse padrão de naturalização e culpabilização pode resultar em uma maior resistência à denúncia, ou a procura pela proteção legal quando a violência já tomou proporções mais graves.

A partir dos resultados da pesquisa, entre os anos de 2019 a 2021 houve prevalência da violência psicológica como forma de violência doméstica vivenciadas

pela maioria das mulheres solicitantes de medidas protetivas no período. Os números representam que em 36% dos casos coletados em 2019 e 2020 e 39% em 2021 houve ocorrência de violência psicológica.

Esse aumento na incidência de violência psicológica pode estar atrelado a um maior reconhecimento social de que esta é de fato uma expressão de violência que causa sérios danos à mulher, mesmo que não possua evidências físicas no corpo. Além disso, pode estar associado ao reconhecimento legal da violência psicológica como um crime, através da Lei 14.188/2021, já citada anteriormente, trazendo um maior respaldo para as mulheres que vivenciam esse tipo de violência.

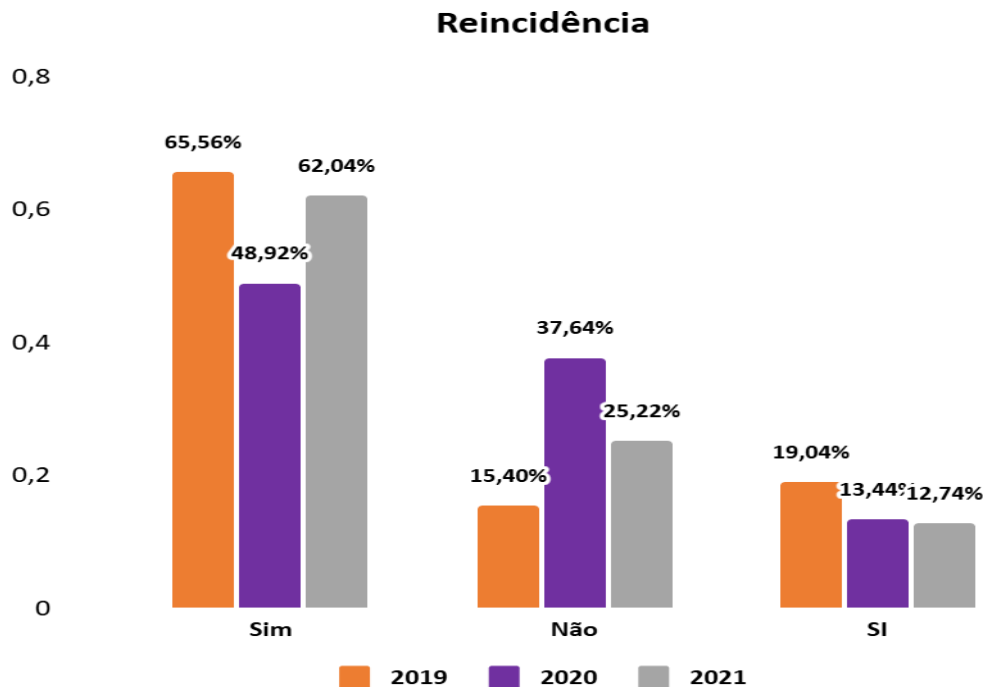
É importante mencionar que os dados referentes aos tipos de violência não significam que 36% das mulheres só sofreram violência psicológica, na maioria dos casos analisados as mulheres relataram a ocorrência de mais de uma forma de violência.

Em seguida os dados revelaram que houve maior incidência de violência moral, estando presente em 33% dos dados analisados em 2019 e 2021, com aumento para 36% em 2020. A violência física apresentou uma leve oscilação ao longo dos anos, mas ainda se configura em padrões elevados de incidência. Em 2019 foi possível observar a ocorrência de violência física em 22% dos casos, em 2020 houve uma diminuição para 20% e no ano seguinte subiu para 21%.

É possível que os dados referentes a violência física estejam subnotificados, pois conforme Schraiber et. al (2015) muitas mulheres evitam denunciar os autores da violência devido a fatores, como vergonha, medo de retaliações e falta de apoio profissional nos órgãos de proteção à mulher. Ademais, o estigma social de serem vistas como “mulheres que apanham do marido” contribui para o silêncio diante da violência. Outro fator relevante apontado pela autora são os relatos de descaso e insensibilidade nos órgãos especializados e a falta de confiança no rigor da punição dos agressores.

Com relação às outras expressões da violência doméstica, foi possível observar que as violências patrimonial e sexual apresentaram uma leve oscilação, com relação a ocorrência de abusos patrimoniais as mulheres solicitantes de medidas protetivas no período, foi possível identificar uma variação de 7% a 6%. No tocante a violência sexual, os percentuais são ainda menores, variando de 2% a 1% de ocorrência entre os relatos.

Gráfico 3: Reincidência na Solicitação das Medidas Protetivas: persistência da violência



Fonte: Da Pesquisa, 2025.

Os dados relacionados à reincidência na solicitação das medidas protetivas revelam um fator significativo sobre a manutenção da violência doméstica em alguns casos de medidas protetivas. Os dados revelam que no ano de 2019, 65,56% das mulheres que solicitaram medidas protetivas, já haviam vivenciado padrões de reincidência.

Esse número caiu para 48,92% em 2020, e voltou a subir para 62,04% em 2021. A queda relacionada ao número de reincidência em 2020 pode estar relacionada ao isolamento social durante a Covid-19, que possibilitou o agravamento da violência contra a mulher, e reduziu o acesso a serviços de apoio como os de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. (Vieira et al. 2020).

A reincidência pode ser entendida sob duas perspectivas. Primeiramente, há casos em que a mulher já vivenciou situações de violência doméstica antes de solicitar medidas protetivas pela primeira vez, mas só recorreram à justiça em um momento posterior por medo, vergonha ou acreditarem que o autor de violência iria mudar (Schraiber et al 2015; De Lucena et al., 2016). Em outra perspectiva, a

reincidência pode indicar que a mulher já havia solicitado medidas protetivas anteriormente, mas precisou recorrer novamente ao sistema de justiça, devido a continuidade dos eventos violentos. É possível observar que, em ambas as possibilidades, há a prevalência na dificuldade das mulheres em romper definitivamente com o ciclo de violência doméstica.

Para Minayo (2007), um dos grandes inibidores da liberação feminina, em relação ao ciclo de violência, é a “autoridade social” – construída a partir do patriarcado que forma homens e mulheres e suas formas de ser e agir – que atua de forma a pressionar a mulher para que cumpra com as funções tradicionais de gênero. (Apud Kunzler; Detoni, 2016)

Logo, essa construção social que pressiona as mulheres a cumprir as funções tradicionais de gênero, no que tange a reincidência nos casos de violência doméstica, pode levar a uma maior dificuldade de rompimento do ciclo de violência por parte das mulheres, seja por dependência emocional, econômica, medo ou pela crença de que o destino da mulher é de submissão em relação ao marido.

De acordo com os resultados da pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha no ano de 2023, em média, cerca de 27,6 milhões de mulheres brasileiras sofreram alguma forma de violência perpetrada por parceiro íntimo ao longo de sua vida (Bueno et al., 2023). Além disso, a pesquisa indicou um crescimento alarmante nas formas graves de violências, como perseguições, ameaças e agressões físicas severas, que podem resultar no feminicídio.

Portanto, os dados reforçam que a dinâmica de reincidência de violência doméstica é um fenômeno complexo e alarmante. Esses dados alertam para a necessidade não somente da concessão de medidas protetivas, como também a fiscalização de seu cumprimento junto ao suporte contínuo à mulher a partir de políticas públicas que favoreçam o rompimento do ciclo de violência por parte das mulheres em situação de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar as medidas protetivas expedidas pela 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entre os anos de 2019 a 2021, buscando compreender o perfil das mulheres solicitantes das medidas protetivas, os principais atos violentos e o padrão de reincidência nos casos

analisados.

A pesquisa evidenciou que a violência doméstica está fortemente vinculada às desigualdades estruturais da sociedade brasileira, presente desde o período colonial, condicionada por fatores de gênero, raça e classe. Historicamente as mulheres foram colocadas em condições de subalternidade em relação aos homens, devendo submissão aos maridos e voltadas essencialmente aos afazeres domésticos. Apesar dos direitos conquistados ao longo dos séculos, essa realidade ainda se reflete nos dias atuais.

Logo, a violência doméstica parte do entendimento patriarcal em que a mulher é vista como inferior em relação ao homem, não possuindo os mesmos privilégios na sociedade. Essa desigualdade de gênero não se reflete a todas as mulheres de forma igualitária, desde o período colonial foi possível compreender que as mulheres pretas vivenciam formas de violência mais intensas devido ao racismo ainda preponderante socialmente e a herança escravista do período colonial que inferiorizava duplamente essas mulheres, expondo-as a condições desumanas.

Os movimentos feministas atuantes desde o final do século XX foram essenciais para as conquistas de diversos avanços legislativos nos direitos das mulheres no Brasil, por meio dessas lutas que a violência doméstica foi vista como um crime relevante socialmente e com grande impacto na vida das mulheres, pois antes era compreendido como algo de menor importância, sem grandes punições aos autores de violência.

Logo a criação de uma lei específica na proteção das mulheres se constitui um marco no país. A Lei Maria da Penha, representa um importante compromisso do Estado com a proteção das mulheres, pois a violência doméstica é um fenômeno que atinge as mulheres em todas as esferas sociais, independente de raça, classe ou orientação sexual.

Porém, apesar da Lei Maria da Penha representar um avanço no combate e no reconhecimento da violência doméstica como um crime de grande impacto na vida das mulheres, ainda existem desafios em sua efetividade. Os dados indicam que a maioria das mulheres que solicitaram medidas protetivas eram negras, evidenciando o fator de interseccionalidade entre os marcadores sociais de raça e gênero que intensificam a incidência de violência doméstica. A pesquisa também indica que muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para o rompimento do ciclo de violência doméstica, seja por questões relacionadas a renda ou por outros aspectos que

influenciam no retorno da convivência com o autor.

Além disso, o índice de reincidência indica que muitas mulheres já vivenciaram outras situações de violência ou possuem medidas protetivas anteriores, o que indica que há um padrão de retorno ao ciclo de violência antes ou depois de acessar aos mecanismos de proteção a mulher. Deste modo, é importante que as próximas pesquisas realizadas aprofundem a relação entre a reincidência e os fatores socioeconômicos que dificultam o rompimento do ciclo de violência.

No mais, a pesquisa enfrentou desafios no que tange ao longo período destinado para a sua coleta, organização e sistematização de dados, impactando diretamente no tempo disponível para uma discussão mais aprofundada dos resultados. Outro fator desafiador, foi em relação a coleta dos dados referentes ao ano de 2020, devido a carência de informações referentes a raça das representantes nos processos de medidas protetivas, impossibilitando a compreensão desse marcador no período. Além disso, o curto espaço de tempo para a discussão dos dados limitou a discussão de outros aspectos que poderiam enriquecer a discussão acerca da efetividade das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica. Apesar desses desafios, a pesquisa obteve êxito nos seus objetivos de traçar o perfil das mulheres que solicitaram medidas protetivas, analisar os atos violentos e identificar os padrões de reincidência.

Por fim, destaca-se a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas para o enfrentamento a violência doméstica, pois se eficazes, são capazes de contribuir juntamente com os dispositivos legais previstos na Lei 11.340/2006 para o rompimento do ciclo de violência e para o efetivo combate à violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense. 2007.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Civilização Brasileira, 2022.

AGÊNCIA GOV. **Novo Ligue 180: atendimento exclusivo para mulheres, feito por mulheres**. 2024. Disponível em:

<<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/novo-ligue-180-atendimento-exclusivo-para-mulheres-feito-por-mulheres>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

AGÊNCIA GOV. **Casa da Mulher Brasileira: conheça e saiba como funciona**. 2024. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/casa-da-mulher-brasileira-conheca-e-saiba-como-funciona-1>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ANDRADE, Allyne. **Interseccionalidade e Políticas Públicas: Um Novo Olhar**. GPublicas, 2022. Disponível em :<<https://gpublicas.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Interseccionalidade-e-Politicas-Publicas.pdf>>. Acesso em:

BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Pesquisa DataSenado**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603475/DataSenado_06-2017.pdf?sequence=2&isAllowed=y]. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Dialogando sobre a lei Maria da Penha**. Senado Federal Via N-II, Unidade de Apoio V | CEP 70165-900 | Brasília DF.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2023.

BRASIL. **Painel de Dados sobre Violência contra a Mulher**. Power BI, 2024. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZjcyOTc2OTAAtNTk2Ni00NTYxLWE0MjEtZGM5OWVmYTFiNmQ5IiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Altera o Código Penal para prever o crime de violência psicológica contra a mulher e cria o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BEZERRA, Amanda Ribeiro; RODRIGUES, Zulimar Márita Ribeiro. **Violência contra mulheres: o perfil da vítima e do agressor em São Luís-MA**. Revista do Departamento de Geografia, v. 41, p. e176806-e176806, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 20 de setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas em casos de violência doméstica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-II, com ações voltadas à proteção da mulher, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 abr. 2004.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BERNARDO, André. **'Quem ama não mata':** o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. *BBC News Brasil*, 16 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BRUHN, Marília Meneghetti, and Lutiane de Lara. **"Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica."** *Revista Polis e Psique* 6.2 (2016): 70-86.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa Nacional de Violência doméstica contra a mulher:** Pesquisa DataSenado. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a violência psicológica contra a mulher e instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BIAGI, Sandra Fernandes. **A natureza jurídica da mediação no Brasil.** 2014. 94 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-II, com ações voltadas à proteção da mulher, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 abr. 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BOURDIEU, Pierre Félix. **A dominação masculina.** Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

BRASIL. Câmara Legislativa. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. **Incentivo à Autonomia Econômica das Mulheres no Mundo do Trabalho.** Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Pacto Nacional. **Pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011.

CERQUEIRA, D.; MOURA, R.; PASINATO, W. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: Ipea, ago. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01, Petição 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil.** 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.** 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ. **Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência.** 2024. Disponível em: <<https://www.cedm.pr.gov.br/Pagina/Centro-de-Referencia-e-Atendimento-Mulher-em-Situacao-de-Violencia>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Feminicídio Zero: Projeto Banco Vermelho chega a Porto Nacional – TO.** 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/feminicidio-zero-projeto-banco-vermelho-chega-a-porto-nacional-to/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CARDOSO, Emily Danielle Torres; DE ALMEIDA, Ana Beatrice Rangel Costa; QUINZEIRO, Samira Silva. A atuação do (a) assistente social na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís - MA: considerações sobre o enfrentamento nas expressões da violência de gênero. In: **SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS**, 5.,

2024, Teresina. Anais do V Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de Avaliação da Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **"Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero."** *Revista estudos feministas* 10 (2002): 171-188.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011.

DAVILA, Flavia. **Revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica: um problema social que precisa ser enfrentado**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-problema-social-que-precisa-ser-enfrentado/1818165974>>. Acesso em: 15 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.

FERREIRA, M. M., DIAS, M. J., PINTO, N. M. D. A., & LEMOS, S. T. D. F. (2016). **Direitos iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica**. São Luís: EDUFMA.

FERREIRA, M. M.; SÁ DIAS, M. J.; PINTO, NMA. LEMOS STF. **Direitos iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência de doméstica**. EDUFMA, São Luís, 2016.

FERNANDES, Wander. Linha do tempo - **Direitos das mulheres na legislação brasileira**. Jusbrasil, 18 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira/1776438470>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/84/participacao-no-mercado-de-trabalho-e-violencia-domestica-contras-mulheres-no-brasil>>. Acesso

em: 13 jan. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

JUNIOR, Edilson Miguel da Silva. Violência doméstica e Lei nº 9.099/95. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. -639, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2027>. Acesso em: 20 fev. 2025.

KUNZLER, Gabriela; DETONI, Priscila Pavan. **Os caminhos da Penha: redes de proteção às mulheres em situação de violência**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito (UFPB), v. 5, p. 112-137, 2016.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. Journal of Human Growth and Development, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MESQUITA, Rosana Cruz Rodrigues. **A evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico do Brasil – do império a república: movimentos feministas e repercussões no cotidiano**. Mulher e relações de gênero: uma disciplina necessária. São Luís: EDUUFMA, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Dados estatísticos da 2ª Vara da Mulher de São Luís – Ano 2018**. São Luís, 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

MATTA, Izabella Abreu da. **A Lei Maria da Penha e o acesso à justiça: da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra mulher**, 2020.

MINISTÉRIO DAS MULHERES (Brasil). **Inauguração do novo ligue 180 marca processo de reestruturação da Central**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/agosto/inauguracao-do-novo-ligue-180-marca-processo-de-reestruturacao-da-central>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MIRANDA, Janira Sodré. **Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa**. Em Tempo de Histórias, nº. 7, 2003.

MINISTÉRIO DAS MULHERES (Brasil). **Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & Sociedade, v. 18, p. 49-55, 2006.

OLIVEIRA, Rogério Luiz Ribeiro. MULHER, FEMINISMO E GÊNERO Perspectivas, Reflexões e Ideias. Mulher e relações de gênero: uma disciplina necessária. São Luís: EDUUFMA, 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PRIORE, Mary Del. De Marias e Angelas: a permanente violência contra as mulheres, 2014.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Nova história das mulheres no Brasil**. Editora Contexto, 2015.

SAFFIOTTI, Heleieth IB. "**Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**." Cadernos pagu (2001): 115-136.

SAMPAIO, Raphaela Oliveira; DE AQUINO, Giselle Braga. **Perfil das mulheres vítimas de violência doméstica de uma cidade do interior da Zona da Mata Mineira**. Revista Científica da Faminas, v. 9, n. 3, 2013.

SAFFIOTTI, Heleieth IB. **O poder do macho**. Ministério Público do Estado da Bahia, 1987.

SILVA, Letícia Ferreira da; DE CASTILHO, Maria Augusta. **Brasil colonial: as mulheres e o imaginário social**. Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade, n. 12, 2014.

SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. Unesp, 2005.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Família Brasileira: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade**. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/12054/12054_3. PDF, 2002. Acesso em: 14 nov. 2024.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SANTOS, Elzania. **Violência doméstica: uma abordagem sob a ótica da evolução histórica da legislação brasileira na busca pela proteção da inviolabilidade da vida da mulher**. Jusbrasil, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-uma-abordagem-sob-a-otica-da-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira-na-busca-pela-protecao-da-inviolabilidade-da-vida-da-mulher/469081368>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SOUZA, Beatriz de Barros. **A violência doméstica contra a mulher e a (in)efetividade das políticas públicas no Brasil**. Em Tempos, Brasília, v. 1, n. 31, p. 183-202, jul./dez. 2017.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. Revista de Saúde Pública, v. 36, p. 470-477, 2002.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Violência doméstica e Lei nº 9.099/95**. Jus Navigandi, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2027/violencia-domestica-e-lei-n-9-099-95>. Acesso em: 8 jan. 2025.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero**. Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social, v. 15, n. 3, p. 109-125, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015mulheres.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

WERNER, Caio César Gomes. **A violência doméstica e as dificuldades de aplicação da Lei Maria da Penha**. 2023. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7955/1/Caio%20Ce%cc%81sar%20Gomes%20Werner.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.